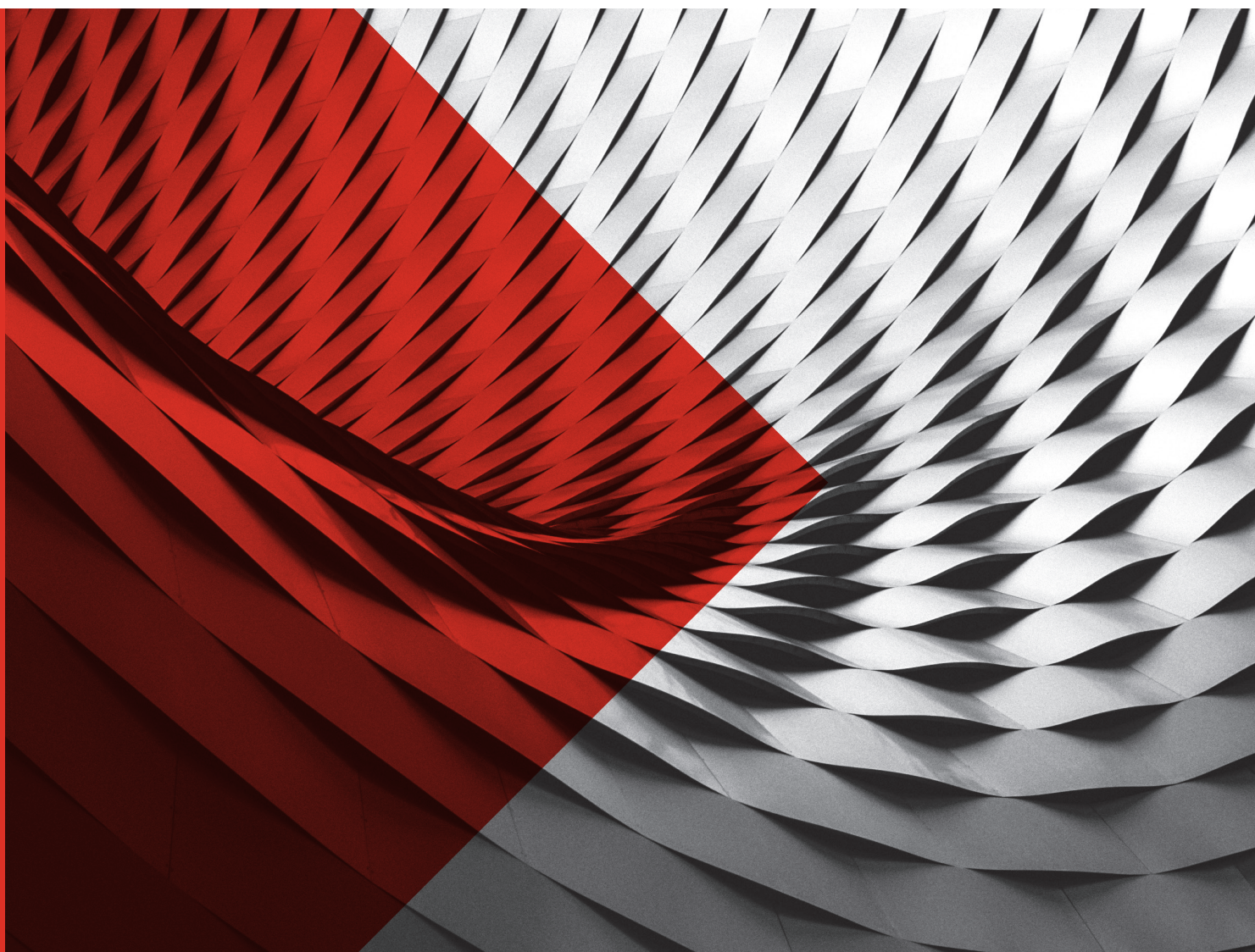


O SISTEMA DE GOVERNO CONVENCIONAL

CONCEITO E ALICERCES FILOSÓFICOS, GÉNESE HISTÓRICA E EXPERIÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

IVO MIGUEL BARROSO



O sistema de governo convencional

Conceito e alicerces filosóficos, génese histórica e experiências constitucionais

DR. IVO MIGUEL BARROSO¹

ÍNDICE

SUMÁRIO. Preliminares. Os alicerces filosóficos da hegemonia do poder legislativo, concentrado no Parlamento

Segue. O predomínio do órgão parlamentar sobre todos os órgãos do poder executivo

Capítulo I. A génese histórica do sistema de governo convencional em França (1792-1795)

Secção I. A génese histórica do sistema de governo convencional, durante a Revolução francesa (1792-1795)

1. As circunstâncias

2. O período de interregno constitucional

3. A distorção hábil dos postulados matriciais de Rousseau

Secção II. Etapas

4. Primeira fase

5. Segunda fase

5.1. A inversão dos pressupostos do sistema convencional

5.2. A morte de Danton

5.3. O condicionamento da acção política da Convenção

6. Terceira fase

6.1. A queda de Robespierre

7. Inconvenientes do sistema convencional

8. O quase desaparecimento do sistema de governo na História francesa posterior

Capítulo II. O sistema convencional noutras experiências constitucionais

9. História portuguesa

¹ Mestre em Direito e Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

IVO MIGUEL BARROSO, *O sistema de governo convencional — Conceito e alicerces filosóficos, génese histórica e experiências constitucionais*, in *O Direito*, ano 143.º, 2011, III, pgs. 615-656.

Abreviaturas: cap. = capítulo; coord. = coordenação; diss. = dissertação; ed. = edição; *et al.* = *et alii*; FDUL = Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; n.º = número; par. = parágrafo; t. = tomo / tome; trad. = tradução.

- 9.1. O interregno do vintismo
- 9.2. O interregno do setembrismo
- 10. O sistema de governo oficial das Constituições de matriz soviética
- 11. Casos que não se integram no sistema convencional

RESUMO: O presente artigo versa sobre o sistema convencional, numa perspectiva histórica.

Será primeiramente feito um recorte conceitual do sistema convencional e estabelecidas as respectivas origens filosóficas.

No primeiro capítulo, será analisada a origem do sistema convencional, durante o período da Revolução francesa (1792-1795). Será também abordada a origem em deste sistema à margem da textos com valor constitucional formal, posto que surgiu em França, durante período de interregno constitucional. Procurou-se fixar as etapas de evolução deste sistema, que se afiguram deveras heterogéneas.

No segundo capítulo, serão analisadas outras experiências em que, na prática institucional ou na Constituição formal, foi estabelecido o sistema de governo convencional. Termina-se, salientando experiências históricas ou textos constitucionais afins, que não se integram no sistema convencional.

INTRODUÇÃO

Preliminares. Os alicerces filosóficos da hegemonia do poder legislativo, concentrado no Parlamento

Autores clássicos que defendem esta visão da doutrina da separação dos poderes² são John Locke³ (1632-1704) e Immanuel Kant (1724-1804), acentuando o papel conferido ao órgão parlamentar.

Uma versão mais radical, embora diversa nos seus pressupostos, é proposta por Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)⁴.

Segue. ***O predomínio do órgão parlamentar sobre todos os órgãos do Poder executivo***

A ideia que serviu de germen ao sistema convencional encontra-se no pensamento de Rousseau e, mais remotamente, no de Marsílio de Pádua (1275/80 – 1342/43)⁵.

Rousseau rejeita a separação e o equilíbrio dos poderes⁶.

² Cf. PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública: O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*, Almedina, Coimbra, 2003, 57 ss., 357; NUNO PIÇARRA, *A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Um contributo para o estudo das suas origens e evolução*, diss., Coimbra Editora, 1989, 58.

³ LOCKE, *Ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e fim do governo civil*, . *Escreito em Inglês por John Locke*, trad. de JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (impresso por Ricardo Taylor, Londres, 1833), actualização ortográfica de ANA PATRÍCIA AGOSTINHO e CARLA MANSO, revista por RUY OLIVEIRA, Edições 70, Lisboa, 1999 (original: *An Essay Concerning the True Original Extent, and End of Civil Government in Two Treatises on Government*, primeira ed. de 1689/90, 3.^a ed. de 1714 (JOHN CHURCHILL), Cap. XI, 135, 112; Cap. IX, 131, 108; Cap. XI, 134, 111; Cap. XIII, 150, 124; *Idem*, *Carta sobre a tolerância*, introdução e análise de MARCELLO FERNANDES/NAZARÉ BARROS, trad. do original inglês de BERTA BUSTORF SILVA, Lisboa Editora, 2003, 95.

Assinalando, todavia, limites à supremacia do poder legislativo na filosofia política lockiana, em virtude do poder federativo e da “prerrogativa”, diversamente do que tradicionalmente tem sido interpretado e repetido de modo acrítico, v. PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 57-59.

Porém, curiosamente, o rei é designado como o poder mais alto – cf. GEORG JELLINEK, *Teoría general del Estado* (original: *Allgemeine Staatslehre*, 2.^a ed. alemã, de 1911), prólogo de FERNANDO DE LOS RÍOS, Fondo de Cultura Económica, México, reimpressão, 2002, XIV.a, 452.

⁴ Em virtude de rejeitar a representação política, ROUSSEAU, n’*O Contrato Social*, não conceberia a existência de um órgão como o Parlamento ou uma Convenção (para mais desenvolvimentos, v. *infra*).

⁵ LOCKE, KANT e ROUSSEAU disseram-no, “*non nova sed noviter*”. Mas julga-se que dificilmente conheceriam a obra de MARSÍLIO.

⁶ ROUSSEAU, *Du contrat social. Ou Principes du droit politique*, publicado originariamente em 1762, Texte numérisé et mis en page par Jean-Marie Tremblay, sociologue (fonte: http://abu.cnam.fr/cgi-bin/donner_html?contrat1) Livro III, Cap. I.

Esta passagem de um seguidor ilustre é elucidativa:

Em antítese ao pensamento aristotélico, Rousseau defende que, “[p]ara descobrir as regras de sociedades que melhor convenham às nações, seria necessária uma inteligência superior que contemplasse todas as paixões humanas sem experimentar nenhuma delas”⁷.

Assim, há apenas uma distinção de poderes: o poder legislativo e o poder executivo⁸.

O primeiro concentra a soberania do Estado⁹.

“Convenção” deve o seu nome de o “Parlamento” não ser convocado nem presidido pelo Rei (tal como sucedera em 1651, durante a efêmera República de Cromwell) ou com um Parlamento unicameral, sem a presença do Rei¹⁰.

Nesta altura, a convocação da Convenção converge com as teorias do contrato social. Com efeito, a Convenção constitucional, constituída por representantes que actuam em nome da soberania popular, é a forma através da qual um povo livre pode pôr em prática a tese do

“que nos importam as combinações que balançam a autoridade dos tiranos! É necessário extirpar a tirania (...)” (*Discours de Robespierre (Séance du 10 mai 1793)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 321).

⁷ ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro II, Cap. VII.

⁸ Com efeito, a distinção havia já sido feita por este Autor (MARSÍLIO DE PÁDUA, *O Defensor da Paz*, Petrópolis, 1997, Parte I, Cap. XII, par. 6, 134, e Cap. XIII, par. 8, par. 8, 144; cf. TRUYOL Y SERRA, *História da Filosofia do Direito e do Estado. I. Das origens, à Baixa Idade Média* (original: 7.^a ed. aumentada, Alianza Universidad Textos, 1982), trad. de HENRIQUE BARRILARO RUAS, Instituto de Novas Profissões, Amadora, 1985, 333); tendo mesmo sido, provavelmente, o autor da expressão “poder executivo” (MARCEL PRÉLOT/GEORGES LESCUYER, *História das Ideias Políticas. Da cidade antiga ao absolutismo do Estado* (original: *Histoire des Idées Politiques*), volume 1, trad. de REGINA LOURO, Presença, Lisboa, 2000, n.º 101, 177).

A vontade geral, concebida como uma universalidade racional (JORGE REIS NOVAIS, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito, Contributo para uma Teoria do Estado de Direito. do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito*, diss., Coimbra, 1987, 87), seria sempre “sempre a mais justa”, o que permitia dizer que a voz do povo, produzindo a lei, permitiria ao homem imitar, na sua esfera, os decretos imutáveis da Divindade, seria, com efeito, como que a voz de Deus (cf. CHEVALLIER, *Jean-Jacques Rousseau. Ou l’absolutisme de la volonté générale*, in *Revue française de science politique*, III, Janeiro-Março de 1953, n.º 1, 10, 12).

A virtude é definida por ROUSSEAU a como a conformidade das vontades particulares à vontade geral. “A contrario”, a maliciosidade reside na oposição entre a vontade particular e a vontade pública (M. REVAULT D’ALLONNES, *Rousseau et le jacobinisme: pédagogie et politique*, in *Annales historiques de la Révolution Française* (Fondateur: ALBERT MATHIEZ, Directeur: GEORGES LEFEBVRE), n.º 234, Cinquantième année, Out.-Dez. de 1978, nota 28).

Cf. também JEAN BIOUS, *La théorie politique de Rousseau. L’homme et le citoyen*, in *Annales historiques de la Révolution Française* (Fondateur: ALBERT MATHIEZ, Directeur: GEORGES LEFEBVRE), n.º 234, Cinquantième année, Outubro-Dezembro de 1978, 501-533.

⁹ O Estado é “um ser abstracto e colectivo”, cujo instrumento é o Governo, entendido como “um corpo intermédio estabelecido entre os sujeitos e o soberano por mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política”. É “a acção de todo o corpo agindo sobre si próprio, isto é, a relação do todo com o todo, ou do soberano com o Estado” (ROUSSEAU).

Em geral, é discutido qual o poder que mais encarnaria a soberania.

contrato social, tendo como objectivo a elaboração de uma Constituição escrita (à semelhança do que sucedeu com a Convenção de Filadélfia (entre 25 de Maio e 17 de Setembro de 1787))¹¹.

Contudo, se o poder legislativo seria a “vontade”¹² e a encarnação da soberania popular, careceria, todavia, do poder executivo, enquanto “força”.

Esse “governo”, ou “suprema administração”¹³, serviria de intermédio entre para a comunicação entre súbditos (Estado) e soberano¹⁴; é um agente próprio que reúna e ponha em acção segundo as directrizes da vontade geral¹⁵, sendo encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade¹⁶.

A subordinação do poder executivo ao poder legislativo era completa, uma vez que aquele “*existe apenas em virtude do soberano*”¹⁷. A sua vontade dominante deveria ser apenas a vontade geral plasmada na lei¹⁸.

A desconfiança em relação ao poder executivo é evidente:

Diversamente do poder legislativo, o poder executivo não seria puro¹⁹. Sendo responsável pela ordem, tendo os meios de execução da força, a polícia e o exército, ao seu dispor, ao Executivo é assacada uma excessiva tendência a fazer com que a sua tarefa fosse facilitada em sacrifício da liberdade²⁰, incorrendo em arbitrariedade²¹; consistindo “*apenas (...)*”

A maioria dos sufrágios na Doutrina centra-se no poder legislativo (considerando que o primeiro atributo de soberania seria o de fazer leis, JEAN BODIN, *Los seis libros de la República*, traducidos de lengua francesa y enmendados católicamente por GASPAR DE AÑASTRO ISUNZA, I, edición y estudio preliminar por JOSÉ LUIS BERMEJO CABRERO, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1992, Livro I, Cap. X, 354-355) (sendo minoritária a Doutrina que considera superior o poder executivo (v. g., HOBBS).

¹⁰ No parágrafo final de “*A vindication*” (sig C3 - C4), FRANCIS BACON riposta ao seu oponente por ter utilizado a palavra “Convenção” em várias acepções (“*Convenção sem o povo e por vezes sem o Rei (...). E por vezes Parlamento apenas de Lordes pode estar contra o Rei (...)*”). FRANCIS BACON propõe: “*it may be thought as rationall for the Commons in After Ages, to hold a Parliament without a King, or the House of Lords*”, como de facto aconteceu em 1651 (EDWARD H. JACOBS, *Accidental Migrations. An archeology of gothic Discourse*, Associated University Presses, 2000, 90 (disponível em <http://books.google.com/>)).

¹¹ Cf. ANA MARIA MARTINS, *As origens da Constituição norte-americana. Uma lição para a Europa*, Lex, Lisboa, 1994, 51.

¹² JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 3.º par.

¹³ Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 7.º par.

¹⁴ Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 5.º par. e 19.º par.

¹⁵ JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 4.º par.

¹⁶ Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 5.º par.

¹⁷ JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 20.º par.

¹⁸ Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 20.º par.

¹⁹ Neste sentido, JEAN RIVERO, *Idéologie et techniques dans le droit des libertés publiques* (publicado originariamente in *Mélanges J.-J. Chevallier*, Cujas, Paris, 1978, 247-258), in *Pages de Doctrine*, ANDRÉ DE LAUBADÈRE/ANDRÉ MATHIOT/JEAN RIVERO/GEORGES VEDEL, I, LGDJ, Paris, 1980, 551.

²⁰ JEAN RIVERO, *Idéologie et techniques dans le droit des libertés publiques*, 551.

²¹ “Cf. JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro III, Cap. I, 7.º par.

*em actos particulares*²², invadiria a liberdade dos cidadãos, pois interviria activamente na regulação das respectivas liberdades²³ (isto sem prejuízo de algumas dificuldades práticas de concretização²⁴).

Os agentes do poder executivo são designados pela assembleia, só assim podendo iniciar funções. Entre ambos, são estabelecidas relações de confiança.

Numa versão radical, o poder executivo poderá ser fraccionado em comités²⁵, inexistindo um verdadeiro Governo ou Chefe de Estado. Numa outra versão, poderá existir Executivo autónomo (porventura rotativo), embora destituído de autoridade própria.

Esta é a teoria.

Todavia, na prática francesa, não havia relações de incompatibilidade, sendo os membros das comissões do poder executivo também membros da Convenção²⁶.

²² “*É através da lei, e não através de ordens arbitrarias, que as faculdades e os direitos dos cidadãos podem ser limitados.*” (THOURET, *Projet de Déclaration des droits de l’homme en société*. Par M. Thouret, député de Rouen, artigo II, in *Les déclarations des droits de l’homme de 1789. Textes réunis et présentés par Christine Fauré*, Payot, col. Bibliothèque historique Payot, Paris, 1988, 151).

²³ JEAN RIVERO, *Idéologie et techniques dans le Droit des libertés publiques*, 551.

Esta passagem é elucidativa:

“Jamais os males da sociedade vêm do povo, mas do governo. (...)

O governo é instituído para fazer respeitar a vontade geral; mas os homens que governam têm uma vontade individual, e toda a vontade procurar dominar; ele emprega para este uso a força pública de que são detentores (...)” (*Discours de Robespierre (Séance du 10 mai 1793)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 317, 318-319).

“Em qualquer Estado livre, a lei deve sobretudo proteger a liberdade pública e individual contra o abuso e a autoridade daqueles que governam.” (artigo 19.º, 1.º par., proposto por ROBESPIERRE, Séance du 24 avril 1793 (excerto), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 293 (= ROBESPIERRE, Opinion du 24 avril 1793 (*Archives parlementaires*, LXIII, 197-200), in *Les déclarations des droits de l’homme (Du Débat 1789-1793 au Préambule de 1946)*, Textes préfacés et annotés par LUCIEN JAUME, Flammarion, Paris, 1989, 259 (em sentido muito próximo, artigo 9.º da Declaração de direitos da Constituição de 1793)).

²⁴ Na “*Lettre a d’Alembert*”, ROUSSEAU sublinha que a dificuldade não está tanto na edificação de um sistema legislativo, quanto na sua apropriação ao povo por aquele que é feito, se sorte que “*a sua execução se segue de um mero concurso das conveniências.*”

²⁵ Sobre estes, JACQUES GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l’Empire*, 5.ª ed., Presses Universitaires de France, Paris, 1998, 303 ss.

²⁶ Note-se que também a Convenção de Filadélfia de 1787 havia funcionado também em Comissões ou Comitês, constituídos por apenas alguns delegados; no final dos seus trabalhos, apresentavam os seus relatórios ou recomendações. Contudo, aqui não há dúvidas de que essas comissões eram “braços” do poder constituinte e a ele pertenciam.

O corpo encarregado de fazer as leis vigiaria também a execução das leis²⁷.

O órgão que aprova as leis saberia, melhor do que ninguém, como elas deveriam ser interpretadas e executadas²⁸ (o que era a negação pura e simples da doutrina de Montesquieu)²⁹.

Os órgãos do poder executivo têm competências delegadas; em virtude da fragilidade da sua legitimidade, essas competências são permanentemente revogáveis³⁰ ou avocáveis; tendo os membros do poder executivo de prestar contas da sua gestão, podendo incorrer em responsabilidade (política ou mesmo criminal), pelas ações praticadas ou omissões cometidas³¹, e ser destituídos.

Os órgãos dispõem-se hierarquicamente, formando um “*continuum*”, no topo do qual a assembleia se encontra³².

²⁷ *Discours de Robespierre (Séance du 10 mai 1793)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 327.

²⁸ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *História das Ideias Políticas (Apontamentos)*, II, Lisboa, 1998, 55.

²⁹ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *História das Ideias Políticas (Apontamentos)*, II, 55.

³⁰ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *História das Ideias Políticas (Apontamentos)*, II, 55.

³¹ *Discours de Robespierre (Séance du 10 mai 1793)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 324

“O Conselho é responsável pela inexecução das leis e dos decretos e pelos abusos que não denunciar.” (art. 72.º da Constituição de 1793).

Esta passagem é elucidativa:

“A inércia do governo sendo a causa dos revezes, dos atrasos para a execução dos decretos e das medidas de segurança pública, serão fixadas. A violação dos prazos será punida como um atentado à liberdade.” (artigo 6.º do *Décret pourtant pour le gouvernement provisoire de la France est révolutionnaire jusqu'à la paix*, de 19 Vindeminário do ano II (= 2 de Outubro de 1793), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, Sirey, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, 265).

Sobre a relação de subordinação com o Corpo Legislativo, cf. artigos 76.º e 77.º da Constituição de 1793.

“No termo das suas funções, os membros da legislatura e os agentes da execução, ou ministros, poderão ser deferidos ao julgamento solene (...): o povo pronunciará simplesmente se “conserva ou perdeu a sua confiança”. O julgamento que declarará que perdeu a sua confiança implicará a incapacidade de cumprir qualquer função pública.” (*Discours de Robespierre (Séance du 10 mai 1793)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 327).

A acusação pertenceria Corpo Legislativo (art. 71.º da Constituição de 1793).

Este sistema, levado à prática, implicaria que a Convenção nacional seria “*o centro único de impulsão do governo*”³³.

Era vedada aos funcionários a própria interpretação da lei, que não estivesse contida no elemento literal; isto é, eram vedadas as operações de interpretação restritiva ou extensiva³⁴.

Capítulo I. A gênese histórica do sistema de governo convencional, durante a Revolução francesa (1792-1795)

Secção I. Uma experiência histórica única

1. As circunstâncias excepcionais

O sistema convencional francês subsequente (primeiro, “*avant la lettre*” e, depois, propriamente dito) (*infra*) foi a resposta a circunstâncias muito específicas, numa conjuntura global de excepção, de colapso, quer ao nível interno quer ao nível externo.

Basta recordar as várias insurreições; a anarquia administrativa caótica; a vitória da insurreição da Comuna de Paris; a guerra com as potências europeias; a consequente necessidade imperiosa de organização militar; a tentativa de fuga e a captura do Rei, Luís XVI, e da Rainha, Maria Antonieta, com o consequente

³² ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Sistemas políticos*, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, II, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, número especial, 1993, 272.

³³ Artigo 1.º da Secção II do *Décret sur le mode de gouvernement provisoire et révolutionnaire*, de 14 Frimário do ano II (= 4 de Dezembro de 1793), (= in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 150.

Sublinhando a concentração de poderes numa assembleia, JORGE MIRANDA, *Manual...*, III, 5.ª ed., n.º 111.III.

³⁴ Cf. artigo 11.º, 2.º e 3.º par., da Secção II do *Décret sur le mode de gouvernement provisoire et révolutionnaire*, de 14 Frimário do ano II (= 4 de Dezembro de 1793):

“*É expressamente proibido a qualquer autoridade e a qualquer funcionário público fazer proclamações, ou de tomar decisões extensivas, limitativas ou contrárias ao sentido literal da lei, sob pretexto de a interpretar ou de a suprir.*”

processo de julgamento e decretação da pena de morte, através da guilhotina, do primeiro (retirado o título de “Luís XVI”, degradado a “Luís Capeto”) e, depois, da segunda.

Nas palavras de um Autor, “[a]narquia no interior, invasão no exterior. Um país que se fractura sob as pressões externas, que se desintegra sob as tensões internas” (Robert R. Palmer).

Robespierre distinguia entre Governo constitucional e Governo revolucionário:

*O objectivo do governo constitucional é o de conservar a República; o do governo revolucionário é de a fundar*³⁵.

*A revolução é a guerra da liberdade contra os seus inimigos: a Constituição é o regime da liberdade vitoriosa e pacífica*³⁶.

O primeiro preocupa-se essencialmente com a liberdade civil e a sua conservação na república; nele estando as garantias dos cidadãos contra os ataques à sua segurança e garantias particulares em presença dos abusos do poder político;

Já o Governo revolucionário ocupa-se da Liberdade política; “*é o próprio Poder público, que é constituído por todos os indivíduos, a necessitar de protecção contra todas as facções contrárias*”³⁷.

³⁵ *Rapport sur les principes du gouvernement révolutionnaire, fait par Robespierre au nom du comité de salut public*, de 5 Nivoso do ano II (25 de Dez. de 1793), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 158.

³⁶ *Rapport sur les principes du gouvernement révolutionnaire, fait par Robespierre au nom du comité de salut public*, de 5 Nivoso do ano II (25 de Dez. de 1793), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 158.

³⁷ *Rapport sur les principes du gouvernement révolutionnaire, fait par Robespierre au nom du comité de salut public*, de 5 Nivoso do ano II (25 de Dezembro de 1793), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 158; citado também por JEAN POPERIN, *Textes choisis*, Introduction et notes explicatives de J. POPERIN, t. III, Paris, 1958, 99: “*Sur les principes du Gouvernement Révolutionnaire – discurso de 25 de Dezembro de 1793*”, apud ISABEL BANOND, *Três vivências turbulentas dos sucessos de 1789: Robespierre, Saint-Just e Babeuf*, in *Estudos em homenagem*

O governo revolucionário seria transitório:

*“para fundar e consolidar entre nós a democracia, para chegar ao reino tranquilo das leis constitucionais, é preciso terminar a guerra da liberdade contra a tirania e atravessar com êxito as tempestades da Revolução”*³⁸.

*“[P]ara conduzir essa luta justa [da guerra da liberdade contra a tirania] ao seu termo vitorioso, o governo revolucionário deve agir por métodos diferentes do regime constitucional: deve ser activo, eficaz, móvel; não deve ser refreado por nenhum restrição legal ou formal. O governo revolucionário tem necessidade de uma actividade extraordinária, precisamente porque está em guerra. Ele está submetido a regras menos uniformes e menos rigorosas (...)”*³⁹.

O sistema convencional funcionou em período de interregno, à margem de qualquer lei formalmente constitucional.

2. O período de interregno constitucional

Note-se que o sistema convencional francês funcionou durante um período de interregno constitucional.

Ora, os períodos de exercício do poder constituinte originário estão isentos da incidência necessária do princípio da separação de poderes.

Com efeito, há que distinguir entre a soberania extraordinária, que é exercida, emitindo a obra constituinte, e a “soberania corrente”, “constituída”

ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira, coord. de JORGE MIRANDA, FDUL, Coimbra Editora, 2006, 50-51.

³⁸ ROBESPIERRE, *Sur les principes de moral politique... (Sobre os princípios de moral que devem guiar a Convenção Nacional na Administração interna da República*, lido na Convenção em 5 de Fevereiro de 1794), citado por JEAN POPERIN, *Textes choisis*, Introduction et notes explicatives de J. POPERIN, t. III, Paris, 1958, 113-114.

³⁹ *Rapport sur les principes du gouvernement révolutionnaire, fait par Robespierre au nom du comité de salut public*, de 5 Nivoso do ano II (25 de Dezembro de 1793), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 158-159.

(uma vez que derivada da precedente), de uma essência menor, que é exercida quotidianamente pelos poderes constituídos⁴⁰.

Nos casos em que prevalece a soberania popular, o sistema de governo não pode ser senão o da prevalência do Poder Legislativo, em osmose com o Poder constituinte.

Julga-se, por isso, que a primeira manifestação do sistema convencional foi atípica: ou seja, funcionou um sistema convencional atípico (em virtude da existência da forma institucional monárquica), durante os períodos anteriores à aprovação da Constituição de 1791⁴¹, pela Assembleia Constituinte, e no subsequente, dada a não aplicação desta.

3. A distorção hábil dos postulados matriciais de Rousseau

O respaldo doutrinário é evidente, bebendo em Sieyès e, de forma adulterada, em Rousseau.

Não são completamente claras as relações entre as teorias.

Em todo o caso, Rousseau não defendia a existência de um poder constituinte.

É que Convenção acumulava poderes constituintes e poderes legislativos; assim se afastando de Rousseau, que desconhecia a distinção entre leis constitucionais e leis comuns.

Existem mais contradições.

A concentração de poderes na Convenção resulta de uma distorção hábil do pensamento de Rousseau, uma vez que este Autor, na fase mais relevante do seu pensamento, não situou a expressão “vontade geral” na ideia de governo de

⁴⁰ RAYMOND CARRÉ DE MALBERG, *Contribution à la Théorie générale de l'État*, II, réédition présentée par ERIC MAULIN, Dalloz, Paris, 2004, 538. Cf. FRIEDRICH MÜLLER, *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo* (original: *Fragment (über) Verfassungsgebende Gewalt des Volkes*, Duncker & Humblot, Berlim, 1995) trad. de PETER NAUMANN, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2004, n.º 36, 81.

⁴¹ Considerando que esta Assembleia exerceu uma verdadeira ditadura, JACQUES GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*, 5.^a ed., 291.

assembleias representativas universais⁴²; pelo contrário, abominava a representação política britânica em matéria legislativa⁴³, defendida também por Montesquieu (e, por maioria de razão, dos membros na Convenção)⁴⁴.

O pensamento de Rousseau foi claramente adulterado nesta sede (ainda que levando em conta a inflexão na parte final do seu pensamento).

Todavia, existe apenas um aspecto em que se regista alguma influência de Rousseau (pelo menos, no pensamento dos seus seguidores, como Robespierre): o da admissibilidade da *ditadura*, em circunstâncias excepcionais e transitórias.

⁴² Cf. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *As leis reforçadas*, diss., Coimbra Editora, 1998, 942.

Sendo “*indivisível*” (JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *Lettres écrites de la montagne* (publicadas originariamente em 1764) (fonte: http://abu.cnam.fr/cgi-bin/donner_html?lettresecrites1), Primeira Parte, sexta carta, 18.º par.), a soberania nunca poderia ser alienada (cf. *Idem*, *Du contrat social*, Livro II, Cap. I, 2.º par.; *Idem*, *Lettres écrites de la montagne*, Primeira Parte, sexta carta, 18.º par.) — o soberano apenas poderia ser representado por si próprio (cf. *Idem*, *Du contrat social*, Livro II, Cap. I, 2.º par.).

⁴³ “*A soberania não pode ser representada, pela mesma razão por que não pode ser alienada. Consiste essencialmente na vontade geral e a vontade geral não se representa. É a mesma ou é outra, não há meio-termo. Os deputados do povo não são nem podem ser seus representantes: são apenas comissários; não podem concluir nada definitivamente*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*).

Daí a célebre condenação do povo inglês, que pensava que seria soberano; mas, após o depósito dos votos, perdia qualquer réstia soberania.

Como é sabido, ROUSSEAU propunha um modelo de democracia directa, temperada todavia por um misto de aristocracia, similar ao dos cantões suíços, como Genebra; confiando a legislação à assembleia popular, à “Ecclesia” da Antiguidade, à “*Landesgemeinde*” dos cantões suíços; sendo a Administração exercida por um Senado aristocrático).

Todavia, o acento fundamental reside na primeira proposição: era preciso que fosse o corpo político a proceder à descoberta da vontade geral. Só directamente consultado é que ele pode fazer leis (MARCEL PRÉLOT/GEORGES LESCUYER, *História das Ideias Políticas. Do liberalismo à actualidade* (original: *Histoire des Idées Politiques*), volume 2, trad. de REGINA LOURO/ANTÓNIO VIANA, Presença, Lisboa, 2001, 63).

A “democracia” ou era directa ou não seria democracia (DIOGO FREITAS DO AMARAL, *História das Ideias Políticas (Apontamentos)*, II, 52).

Todavia, ROUSSEAU admite que este sistema só seria viável em Estados de pequena dimensão. Pois, na prática, sucederia que os Estados de dimensão média possuiriam um governo aristocrático, e os grandes Estados viveriam sob um governo monárquico.

⁴⁴ Diz ROBESPIERRE: dar ao Governo “*a força necessária para que os cidadãos respeitem sempre os direitos dos cidadãos, e fazer com que o governo não possa jamais violá-los (...)*” (JEAN POPERIN, *Textes choisis*, II, 141: “*Sur le gouvernement représentatif* – discurso de 10 de Maio de 1793”, *apud* ISABEL BANOND, *Três vivências turbulentas dos sucessos de 1789: Robespierre, Saint-Just e Babeuf*, 50).

Todavia, ROBESPIERRE contradiz-se, ao afirmar a indistinção entre povo e governantes (ISABEL BANOND, *Três vivências turbulentas dos sucessos de 1789: Robespierre, Saint-Just e Babeuf*, 51) (na esteira de ROUSSEAU).

O Legislador não poderia prever tudo⁴⁵; admitindo assim que o poder legislativo era insuficiente para a tutela e garantia da sobrevivência do Estado⁴⁶.

Porém, note-se que esse era um aspecto contraditório na teoria de Rousseau, susceptível de subverter toda a linha de raciocínio antes expendida⁴⁷

Por outro lado, a ditadura exercida, transitoriamente, era do poder executivo, não do poder legislativo, ao invés do que viria a suceder no sistema convencional francês.

Sem prejuízo desta afirmação, ROBESPIERRE não permaneceu sempre o “herdeiro fiel” de ROUSSEAU (contra, ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre. Três figuras da Revolução francesa*, trad. de ALBANO LIMA, Edições Avantel!, 1990, 316, 328, 340, 341).

Já SAINT-JUST tinha um pensamento mais sólido. Desde logo, não era contratualista (cf. ISABEL BANOND, *Três vivências turbulentas dos sucessos de 1789: Robespierre, Saint-Just e Babeuf*, 55, 57, 66). Curiosamente, SAINT-JUST seguia MONTESQUIEU, no que concerne ao princípio da divisão de poderes, embora sem rigidez (neste sentido, cf. ISABEL BANOND, *Três vivências turbulentas dos sucessos de 1789: Robespierre, Saint-Just e Babeuf*, 50).

⁴⁵ “*Il peut se présenter mille cas auxquels le législateur n'a point pourvu*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro IV, Cap. VI, 1.º par.)

⁴⁶ PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 66.

ROUSSEAU admitia uma legalidade excepcional, decorrente de situações de ditadura e que não derivava de uma vontade expressa pelo poder legislativo (PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 66).

Poderia surgir uma situação que requeresse o afastamento das normas legais:

“*A inflexibilidade das leis, que as impede de se adaptar aos acontecimentos, pode, em certos casos, torná-las perniciosas*” e causar a destruição do Estado. “*A ordem e a lentidão das formas exigem um espaço de tempo em que as circunstâncias recusam em certas ocasiões (...)*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro IV, Cap. VI, 1.º par.).

“*Assim, não se deve querer afirmar as instituições políticas, ao ponto de lhes retirar o poder de suspender o seu efeito (...)*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro IV, Cap. VI, 2.º par.).

Invocando a experiência histórica da República romana e, em certa medida, de Esparta, ROUSSEAU considerava que a duração do período ditatorial deveria ser fixada num tempo muito curto, que jamais poderia ser prorrogado (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro IV, Cap. VI, 11.º par.):

“*Dans les crises qui la font établir, l'État est bientôt détruit ou sauvé; et, passé le besoin pressant la dictature devient tyrannique ou vaine.*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro II, Cap. VI, 11.º par.).

A ditadura de uma ou de várias pessoas investidas de direitos alargados. (ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 287) era variável:

i) “*a actividade do governo era concentrada em um ou dois dos seus membros*”; assim, *a autoridade das leis não era alterada, mas somente a forma da sua administração*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro IV, Cap. VI, 3.º par.);

Em todo o caso, a existência de um *órgão supremo do Estado* (que constitui um óbice à aplicação do princípio da separação de poderes) faz sentido nos sistemas de predomínio do Parlamento sobre os órgãos do poder executivo (nos sistemas monárquico de Executivo monista da Constituição de 1791 (como Carré de Malberg apontava), no sistema convencional e no sistema parlamentar de assembleia) (a concepção “democrática”, que serve de base às doutrinas da soberania nacional ou popular, apenas consente que a divisão de poderes desempenhe o alcance de um secundário⁴⁸).

Secção II. Etapas

Sem prejuízo de o sistema de governo convencional, entre 1792 e 1795 (entre a queda da Monarquia (10 de Agosto de 1792⁴⁹) e a entrada em vigor da Constituição de 1795 (27 de Outubro, 5 Brumário do ano IV)⁵⁰, poder ser

ii) A situação poderia mesmo chegar a ter de ser nomeado “*um chefe supremo que faça omitir [calar] todas as leis suspender momentaneamente a autoridade soberana*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro II, Cap. VI, 3.º par.; PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 64); dominando “*a autoridade legislativo, sem a poder representar. Ele poderia fazer tudo, excepto leis*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro II, Cap. VI, 3.º par.; PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 64). Com efeito, o ditador não poderia ter “*o poder sagrado das leis, (...) quando se tratasse da salvação da pátria*” (ROUSSEAU, *Du contrat social*, Livro IV, Cap. VI, 2.º par.: “*l'on ne doit jamais arrêter le pouvoir sacré des lois que quand il s'agit du salut de la patrie.*”).

⁴⁷ Notando este aspecto, PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 66-67.

⁴⁸ Com este entendimento, cf. GEORG JELLINEK, *Teoría general del Estado*, XIV.a, 453; RAYMOND CARRÉ DE MALBERG, *Contribución à la Théorie générale de l'État*, II, 52.

Neste mesmo sentido, referindo que “*a tradição revolucionária-rousseauiana das constituintes de 1789-91 e das de 1875 pôs, na organização constitucional, o acento principal na representação popular, o único poder verdadeiramente soberano, perante o qual se esbatem Executivo e Judicial*”, AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, *Teoria dos actos de Governo*, in *Idem, Estudos de Direito Público*, in *Idem, Estudos de Direito Público*, vol. I, Dissertações, Acta Universitatis Conimbricensis, por ordem da Universidade, Coimbra, 1989, 544; cf. RAYMOND CARRÉ DE MALBERG, *Contribución à la Théorie générale de l'État*, II, 110.

⁴⁹ Nesta data, ROBESPIERRE foi eleito membro da Comuna de Paris e, depois, membro do seu Conselho Geral.

considerado, “*grosso modo*”, unitário, tal sistema de governo funcionou em moldes extremamente heterogêneos, sendo múltiplo e diverso:

- i) Na fase em que coexistiam Girondinos e Montanheses (até 2 de Junho de 1793) (podendo ser considerado sistema convencional “*avant la lettre*”)⁵¹;
- ii) Desde essa data – que, para alguns, marca o início da ditadura revolucionária –, com predomínio dos Montanheses), tendo sido

⁵⁰ Para melhor compreensão das datas, esclarece-se que o calendário republicano, instituído pela Convenção Nacional em 1793, é um calendário de base solar, não coincidente com o calendário gregoriano (este viria a ser retomado por NAPOLEÃO BONAPARTE em 1805).

O ano começava no equinócio de Outono. Os dias eram contados a partir de 21 de Setembro, data da proclamação da I República francesa (sendo a partir daqui proclamado o “início de uma nova era”), quarto ano da Liberdade.

Era composto por 12 meses de 30 dias, com mais cinco ou seis dias complementares, consagrados à celebração de festas republicanas. No total, eram 365 dias e a cada quatro anos havia um bissexto.

Os nomes dos meses republicanos eram baseados nas condições climáticas e agrícolas:

- a) Vindemiário (ou Vendemiário) (mês da vindima), Brumário (mês da neblina – bruma), Frimário (mês da geada) (no Outono);
- b) Nivoso (mês da neve), Pluvioso (mês das chuvas), Ventoso (mês dos ventos) (no Inverno);
- c) Germinal (mês da germinação), Florial (mês das flores), Pradial (mês das pradarias) (na Primavera);
- d) Messidor (mês da colheita), Termidor (mês do calor) e Frutidor (mês das frutas) (no Verão).

Os meses são subdivididos em três períodos de dez dias, chamados “*décadas*”. Os dias de cada década recebem o nome de primidi, duodi, tridi, quartidi, quintidi, sextidi, septidi, octidi, nonidi e decadi.

⁵¹ Num discurso relevante de 29 de Julho de 1792, no club dos Jacobinos, ROBESPIERRE traçou um programa de transformação ousada do conjunto do organismo político: “*É preciso que o Estado seja salvo seja como for; só é inconstitucional o que visa a sua ruína*” (ROBESPIERRE, *Oevres completes*, t. VIII, 410; *apud* ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 275).

Em Setembro, o mandato da Assembleia Nacional terminou e, em 1 de Outubro, a Assembleia Legislativa, eleita por sufrágio censitário, começou os seus trabalhos.

Em 10 de Agosto, ROBESPIERRE tomou a palavra no Club dos Jacobinos, propondo a convocação de uma Convenção Nacional (bem como formar sociedades populares e manter relações com elas) (ROBESPIERRE, *Oevres completes*, t. VIII, 410; *apud* ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 276).

Em 20 de Setembro de 1792, a Convenção reuniu-se em Paris. Conforme havia sido proposto por ROBESPIERRE, foi eleita por sufrágio universal masculino.

A Convenção, composta, na maioria dos casos, por juristas e frequentadores de clubs, dividira-se em três grandes blocos:

constituída a Convenção e tendo aprovado a Constituição de 1793⁵² (1793-1794) (sem prejuízo de uma degeneração em favor do poder executivo, na parte final);

iii) No interregno termidoriano (1794-1795), de declínio do governo revolucionário⁵³.

Alguma Doutrina chama-lhe “democracia jacobina”⁵⁴; mas discorda-se da expressão, por dois motivos:

- a) “Democracia” foi uma expressão apenas utilizada a partir de 1794; tendo sido preferida até aí a expressão República”⁵⁵;
- b) Só por sinédoque se pode entender assim, uma vez que, dada a heterogeneidade da História política deste período, nem sempre

i) Os girondinos, que formavam a maioria, com 165 Deputados;

ii) À esquerda da Assembleia, os montanheses (nos quais se incluíam os jacobinos), que ocupam os lugares mais altos da Câmara (“*Montanha*”), chefiados por ROBESPIERRE (o deputado que obteve maior número de votos por Paris) e SAINT-JUST, tendo assumido posições mais radicais;

iii) Um grupo de deputados, sem opiniões muito firmes, votava na proposta que tinha mais possibilidades de vencer (eram designados como “planície” (pois ocupavam a parte baixa) ou “pântano”).

Em discurso proferido em 3 de Abril de 1793, ROBESPIERRE acusou os chefes da Gironda e os seus companheiros de traírem a Revolução. Em 8 de Maio, declarou, no Club dos Jacobinos, declarou: “*Há apenas dois partidos em França: o povo e os seus inimigos (...) Aquele que não é pelo povo é contra o povo, aquele que usa calções dourados é inimigo de todos os sans-cullotes*” (ROBESPIERRE, *Oevres completes*, t. IX, 487-488; *apud* ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 284).

Por iniciativa dos jacobinos, foram criados os comités populares de vigilância, em Paris.

Defendendo a insurreição popular (em 26 de Maio), repetiu no Club dos Jacobinos, em 29: “*se o povo inteiro não se levanta, a liberdade está perdida*”.

Em 31 de Maio de 1793, uma insurreição popular, que durou até 2 de Junho, derrubou os girondinos.

⁵² A pretexto de facilitar a condução da guerra contra a coligação monárquica, esta Constituição foi suspensa em 10 de Outubro de 1793, dois meses depois de aprovada.

⁵³ Neste sentido, cf. JACQUES GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*, 5.ª ed., 301.

⁵⁴ Com esta designação, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo II, Constituição, 6.ª ed., revista e actualizada, Coimbra Editora, 2007, n.º 3.II, 25; *Manual...*, III, 5.ª ed., n.º 107, 388; *Manual...*, VII, 1.ª ed., n.º 13.IV, 63, n.º 14.I, 67.

⁵⁵ Cf. HANNAH ARENDT, *Sobre a revolução* (original: *On revolution*, 1964), trad. de I. MORAIS, Relógio d'Água, Lisboa, 2001 (1.ª ed. portuguesa, 1969), Cap. III, 148.

sucedeu o predomínio dos Montanheses (e da sua facção jacobina), como se demonstrou. Preferimos chamar-lhe “governo revolucionário” (utilizando a expressão de Robespierre) (até devido às circunstâncias excepcionais de guerra que a França atravessava)⁵⁶.

4. Primeira fase

Sem prejuízo da suspensão do Rei, na sequência da “jornada” de 10 de Agosto⁵⁷, o seu conselho executivo manteve-se inicialmente; sendo os Ministros escolhidos pela Assembleia⁵⁸.

Luís XVI foi condenado à morte (v. artigos 1.º e 2.º do Decreto relativo à condenação de Luís XVI, de 15, 17, 19 – 20 de Janeiro de 1793⁵⁹) e, em 21 de Janeiro, tendo-lhe sido retirado o título de Rei (sendo o antigo monarca então designado por “Luís Capeto”), guilhotinado na Praça da Revolução, para horror das Monarquias europeias.

Em 10 de Março de 1793, foi instalado em Paris um Tribunal revolucionário⁶⁰, que julgava os opositores da Revolução (v. os termos vagos utilizados pelo artigo 1.º), violando o princípio da não retroactividade⁶¹.

Em Abril, o Comité de Defesa geral (criado em 1 de Janeiro) foi encarregado do poder executivo, tendo sido transformado no “*Comité de Salvação pública*” (“*Comité de Salut public*”), formado por nove membros (nomeadamente Robespierre, Danton, Desmoulins, Saint-Just e Marat), eleitos

⁵⁶ Como faz JACQUES GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l’Empire*, 5.ª ed., 290.

⁵⁷ *Décret relatif à la suspension du chef du pouvoir exécutif*, desta data.

⁵⁸ JACQUES GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l’Empire*, 5.ª ed., 273.

⁵⁹ Por proposta de MARAT, foi deliberado que o voto fosse nominal. Os chefes da Gironda recusaram, e, por maioria de 387 votos a favor e 334 contra, a Convenção condenou Luís XVI à pena de morte

⁶⁰ *Décret relatif à la formation d’un tribunal criminel extraordinaire, et qui règle sa composition et ses attributions*, de 10-12 de Março de 1793.

⁶¹ V. Título II, artigo 1.º, artigo 3.º.

cada dois meses pela Convenção; este órgão estava sujeito à responsabilidade perante esta⁶².

Esta data marcou o início do período do “grande Terror jacobino”⁶³.

Note-se que, como se adiantou, não havia incompatibilidade entre serem membros da Convenção e membros das comissões do poder executivo⁶⁴.

Aliás, parece haver, nestas comissões, uma certa mistura entre os poderes.

Os patriotas reagruparam-se nas sociedades populares, nos clubs, nomeadamente nas filiais jacobinas da sociedade-mãe de Paris, pelo que esta se tornou, com Robespierre⁶⁵, a “*ponta de lança*” da política revolucionária⁶⁶.

Diplomas deste período

- *Décret qui charge spécialement les municipalités des fonctions de la police de sûreté générale*, de 11 de Agosto – 30 de Setembro de 1792 (L. 10, 168; B. 24, 61), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d’État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, Sirey, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 195-196 (= in *Collection complète des lois, Décrets, Ordonnances, Réglements, Avis du Conseil-d’État (...)* Continué depuis 1830 (...), par J. B. Duvergier, tome quatrième, 2.^a ed., A. Guyot et Scribe, Librairies-Éditeurs, Paris, 1834, pgs. 295-297)
- *Décret relatif au jugement définitif des attroupements contre la liberté, et des crimes d’embauchage*, de 29 de Agosto de 1792, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d’État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et

⁶² *Décret pour la formation d’un comité du salut public*, de 6-11 de Abril de 1793.

Dois meses depois, a Convenção nacional tornou o conhecimento destes “crimes comuns a todos os tribunais criminais da República (*Décret qui condamne à la déportation les convaincus de crimes ou délits non prévus par le Code pénal et autres lois*, de 7-8 de Junho de 1793).

⁶³ Segundo ROBESPIERRE, “[o] Terror não é senão a justiça rápida, severa, inflexível; é, pois, uma emanção da virtude; é menos um princípio particular do que uma consequência do princípio geral da democracia, aplicado às necessidades mais urgentes da pátria” (apud ISABEL BANOND, *Três vivências turbulentas dos sucessos de 1789: Robespierre, Saint-Just e Babeuf*, 44 (nota 26)).

⁶⁴ V. g., ROBESPIERRE, DANTON, CAMILLE DESMOULINS, HÉRAULT DE SEHELLES eram simultaneamente Deputados da Convenção nacional e membros desse Comité de Salvação Pública.

⁶⁵ ROBESPIERRE ia quase quotidianamente à sociedade dos amigos da Constituição actualizar as actividades da Convenção (cf. JEAN-MARC SCHIAPPA, *La Révolution française. 1789-1799*, Librio Inédit, Paris, 2000, 54).

⁶⁶ JEAN-MARC SCHIAPPA, *La Révolution française*, 91.

- de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 203
- *Déclaration sur l'acceptation de la constitution, et sur la sauve-garde des personnes et des propriétés*, de 21-22 de Set. de 1792, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 211-212
- *Décret portant peine de morte contre quiconque proposerait le rétablissement de la royauté*, de 4 de Dezembro de 1792, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome X. – années 1792 et 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, pgs. 234-235
- *Décret portant peine de morte contre quiconque proposera ou tentera de rompre l'unité de la France*, de 16 de Dezembro de 1792, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 214 (=in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome X. – années 1792 et 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, pg. 293)
- *Décret relatif à la condamnation de Louis XVI*, de 15, 17, 19 – 20 de Janeiro de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 216-217
- *Proclamation du conseil exécutif provisoire sur la rédaction des actes de l'état civil*, de 22 de Jan. de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 217
- *Décret qui interprète l'article du décret du 20 septembre 1792, par la quel la majorité est fixée à vingt et un ans*, de 31 de Janeiro - 1 de Fevereiro de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 217

- *Décret qui permet aux militaires de contracter mariage sans agrément de leurs supérieurs*, de 8-9 de Março de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 221
- *Décret relatif à la formation d'un tribunal criminel extraordinaire, et qui règle sa composition et ses attributions*, de 10-12 de Março de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 221-222
- *Décret qui prononce la peine de mort contre quiconque proposera une loi agraire*, de 18-22 de Março de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 222
- *Décret relatif aux écrits tendant à provoquer le meurtre et la violation des propriétés*, de 29-31 de Março de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 227
- *Décret relatif aux auteurs et colporteurs de décrets tendant à la dissolution de la Convention, au rétablissement de la royauté ou de tout autre pouvoir attentatoire à la souveraineté du peuple*, de 29-31 de Março de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 227
- *Décret relatif aux membres de la Convention*, de 1-5 de Abril de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 227
- *Décret pour la formation d'un comité du salut public*, de 6-11 de Abril de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 227-228

- *Décret relatif au jugement des prévenus d'avoir pris part aux révoltes ou émeutes contre-révolutionnaires*, de 7-7 de Abril de 1793 (*Collection du Louvre*, vol. 14, p. 66; *Collection Baudouin*, vol. 26, p. 47; *Moniteur* de 10 de Abril de 1793), in *Collection complète des lois, Décrets, Ordonnances, Réglements, Avis du Conseil-d'État (...)* Continué depuis 1830 (...), par J. B. Duvergier, tome cinquième, 2.^a ed., A. Guyot et Scribe, Librairies-Éditeurs, Paris, 1834, pg. 241
- *Déclaration des droits décrété par la Convention dans les séances des 17, 19, 22 et 24 avril 1793*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 293-295 (= *Déclaration des droits de l'homme* [dite «girondine»] (*Archives parlementaires*, LXV, pp. 579-580), in *Les déclarations des droits de l'homme (Du Débat 1789-1793 au Préambule de 1946)*, Textes préfacés et annotés par LUCIEN JAUME, Flammarion, Paris, 1989, pgs. 262-264)
- *Code Pénal Militaire*, de 12-16 de Maio de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, Sirey, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 230-232

5. Segunda fase

Nesta segunda fase, regista-se o poder concorrente dos clubs no exercício de funções públicas, num curioso mecanismo de limitação do poder político; podendo ser designado como uma separação vertical de poderes: isto é, os clubs e sociedades patrióticas condicionavam, instigavam, senão mesmo fustigavam as autoridades constituídas, designadamente a Convenção e as do poder executivo; exercendo vigilância sobre os funcionários públicos.

a) Num primeiro momento desta fase, inflectindo a doutrina de Rousseau⁶⁷, os clubs foram reconhecidos, incitados e protegidos (artigo 122.º da Constituição de 1793; Decreto de 25 de Julho de 1793, instituindo severas penas

⁶⁷ Sobre o pensamento de ROUSSEAU sobre as associações parciais, potenciadoras de “vontades particulares”, opostas à vontade geral, e, por isso, deveras perniciosas, cf. IVO MIGUEL BARROSO, *A descontinuidade da positivação da liberdade de reunião no Direito francês (1789-1868)*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano. No centenário do seu nascimento*, volume I, coord. de JORGE MIRANDA, FDUL, Coimbra Editora, 2006, 542-546.

contra aqueles que impedissem as sociedades populares de se reunir ou que as tentassem dissolver).

O governo revolucionário favorecia a ambição desses clubs⁶⁸, que eram suas estruturas. Os clubs foram mesmo considerados os “*mais poderosos auxiliares*” do “*Comité de Salvação pública*” (nos termos de uma circular emitida por este).

Os clubs foram até encarregues de exercer algumas competências administrativas⁶⁹.

Terá sido, porventura, a primeira forma de “exercício privado de funções públicas”⁷⁰ (ainda que deveras “*sui generis*”) (ou, noutra perspectiva, de actuação como meros funcionários de facto, sem qualquer título); e, no caso dos funcionários públicos, de actuação “*ultra vires*”.

b) Todavia, posteriormente, entre o Inverno e a Primavera, o aplauso anterior foi rapidamente inflectido: o constante aumento do número de sociedades populares foi reprovado; “[*t*]odas as sessões das sociedades populares e as das sociedades livres das artes” deveriam ser “*públicas*”⁷¹.

O Comité de Salvação Pública inverteu a sua predilecção pela acção dos clubs:

Era reconhecido que, outrora, as sociedades populares haviam sido “os templos da igualdade”. “*As facções eram um bem para isolar o despotismo e*

⁶⁸ Neste sentido, *Discours préliminaire au projet de Constitution pour la République française*, prononcé par BOISSY D’ANGLAS au nom de la commission des onze, dans la séance du 5 messidor an 3 (23 juin 1795), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XV, 123.

⁶⁹ CHARLES DEBBASCH/JACQUES BOURDON, *Les associations*, 8.^a ed., Presses Universitaires de France, Paris, 2002, 39.

⁷⁰ A expressão é de PAULO OTERO, in *O poder de substituição em Direito Administrativo: Enquadramento dogmático-constitucional*, diss., volume II, Lex, Lisboa, 1995. O desenvolvimento dogmático coube a PEDRO GONÇALVES, in *Entidades privadas com poderes públicos. O exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*, diss., Almedina, Coimbra, 2005, 82 ss., 456, 651 ss.

⁷¹ Artigo 2.º do Decreto de 9 Brumário do ano II (*Associations illicites in Répertoires méthodique et alphabétique de législation...*, nouvelle édition, D. DALLOZ et. al., V, 1847, 281 (nota)).

Por outro lado, a militância das mulheres tornou-as suspeitas aos olhos dos actores masculinos da Revolução. A partir do Decreto de 9 Brumário do ano II (30 de Out. de 1793), os clubs e as sociedades populares de mulheres, “*sob qualquer denominação*” que ostentassem, foram proibidos (artigo 1.º).

*diminuir a influência da tirania: elas são um crime hoje em dia, pois elas isolam a liberdade e diminuem a influência do povo*⁷².

O envolvimento dos funcionários nessas sociedades e a sua actividade política autónoma ou paralelas eram acerrimamente criticados:

*“estando a hierarquia do governo invertida, nenhuma ideia, nenhum princípio está no seu lugar”⁷³; “são os funcionários coligados que, reunido a sua influência, fazem calar o povo, aterrorizando-o, separando-o dos legisladores, que deveriam ser inseparáveis, corrompem a opinião, de que eles se apoderam, e pela qual eles **fazem calar os governos**”⁷⁴.*

Saint-Just (mais novo deputado da Convenção, um dos seus principais oradores⁷⁵) fazia um apelo para *“resistir a todos os partidos”⁷⁶: “Não é necessário partido num Estado livre, para que ele se possa manter”⁷⁷* (fazendo aqui eco da teoria de Rousseau sobre as associações, que tendiam para a vontade particular, devendo, pois, ser proscritas⁷⁸).

⁷² *Rapport sur les factions de l'étranger et sur la conjuration ourdie par elles dans la République française pour détruire le gouvernement républicain par la corruption, et pour affamer Paris*, fait par SAINT-JUST au nome du comité de salut public, de 12 Ventoso do ano II (13 de Março de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 63.

⁷³ *Rapport sur les factions de l'étranger et sur la conjuration ourdie par elles dans la République française pour détruire le gouvernement républicain par la corruption, et pour affamer Paris*, fait par SAINT-JUST au nome du comité de salut public, de 12 Ventoso do ano II (13 de Março de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 55.

⁷⁴ *Rapport sur les factions de l'étranger et sur la conjuration ourdie par elles dans la République française pour détruire le gouvernement républicain par la corruption, et pour affamer Paris*, fait par SAINT-JUST au nome du comité de salut public, de 12 Ventoso do ano II (13 de Março de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 55 (sublinhado nosso).

⁷⁵ O *“atroz e teatral”* SAINT-JUST (como CHATEAUBRIAND lhe chamou) era conhecido como o *“arcanjo do Terror”* ou o *“arcanjo da Revolução”*.

⁷⁶ *Rapport sur les factions de l'étranger et sur la conjuration ourdie par elles dans la République française pour détruire le gouvernement républicain par la corruption, et pour affamer Paris*, fait par SAINT-JUST au nome du comité de salut public, de 12 Ventoso do ano II (13 de Março de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 63.

⁷⁷ *Rapport sur les factions de l'étranger et sur la conjuration ourdie par elles dans la République française pour détruire le gouvernement républicain par la corruption, et pour affamer Paris*, fait par SAINT-JUST au nome du comité de salut public, de 12 Ventoso do ano II (13 de Março de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 63.

⁷⁸ Para mais desenvolvimentos, IVO MIGUEL BARROSO, *A descontinuidade da positividade da liberdade de reunião no Direito francês (1789-1868)*, 542-546.

Todavia, SAINT-JUST não era um contratualista, diversamente de ROUSSEAU. Com efeito, SAINT-JUST, *“do ponto de vista filosófico, professa conscientemente um anti-rousseauismo*

“*Todo o mundo pretende governar; ninguém pretende ser cidadão. Onde está a cidade? Ela está quase usurpada pelos funcionários. Nas assembleias, eles dispõem dos sufrágios e dos empregos; nas sociedades populares, dispõem da opinião: todos procuram a independência e o poder absoluto, sob o pretexto de agir revolucionariamente, como se o poder revolucionário residisse neles. Todo o poder revolucionário que se isola é um novo federalismo, que contribui, sem dúvida, para a penúria. O governo é revolucionário, mas as autoridades não o são intrinsecamente; elas são-no porque executam as medidas revolucionárias que lhes são ditadas: se elas agissem revolucionariamente por elas mesmas, eis a tirania, eis a causa da infelicidade do povo.*”⁷⁹ (no mesmo sentido, se pronunciou Robespierre: “*A prosperidade de um Estado é avaliada menos pelos êxitos do exterior do que pela feliz situação do interior. Quando as facções são audaciosas, quando a inocência treme por si própria, a República não está assente em bases duradouras*”⁸⁰; opondo-se também à proposta de os clubs fazerem depurações (“saneamentos”) de funcionários⁸¹).

Após o Termidor, os clubs, “*essas cavernas impuras, tão impropriamente chamadas populares, onde as vociferações do terror e da imoralidade não cessaram de tiranizar a opinião e de atacar o espírito nacional*”, viriam a ser paulatinamente encerrados⁸².

explicite e implicite” (sem prejuízo de não faltarem elogios a ROUSSEAU), diversamente do que a longa tradição refere, que considerava SAINT-JUST um discípulo de ROUSSEAU. Com efeito, “*a própria situação do homem revolucionário que faz surgir, no seio de um mundo em gangrenado, um mundo novo que interdita Saint-Just de ser fiel a Rousseau. O motor da sua acção é a consciência da sua possibilidade (...)*” (para mais desenvolvimentos, MIGUEL ABENSOUR, *La philosophie politique de Saint-Just*, (I), in *Annales historiques de la Révolution Française* (Fondateur: ALBERT MATHIEZ; Directeur: GEORGES LEFEBVRE), n.º 183, Trentehuitième année, Janeiro-Março de 1966, 8, 22.

⁷⁹ *Rapport sur les factions de l'étranger et sur la conjuration ourdie par elles dans la République française pour détruire le gouvernement républicain par la corruption, et pour affamer Paris*, fait par SAINT-JUST au nome du comité de salut public, de 12 Ventoso do ano II (13 de Março de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 60-61.

⁸⁰ ROBESPIERRE, *Oevres*, X, Paris, 1967, 512.

⁸¹ In *Moniteur*, n. 180, 30 Ventoso do ano II (20 de Março de 1794), 726, in *La rivoluzione francese nel "Moniteur"*, GIUSEPPE MARANINI, Edizioni di comunità, Milão, 1962, 553. Para mais desenvolvimentos, HANNAH ARENDT, *Sobre a revolução*, Cap. V, 295 ss.

⁸² *Rapport sur les clubs et sociétés populaires*, fait par MAILHE (de la Haute-Garonne), de 6 Frutidor do ano III (23 de Agosto de 1795), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre*

A Constituição do ano III afirmou esse banimento (artigos 360.º a 362.º), seguida de um Decreto do dia seguinte⁸³.

5.1. A inversão dos pressupostos do sistema convencional

No final deste segundo período, o predomínio da Convenção sobre os órgãos do poder executivo, na *praxis* política, foi interinamente inflectido.

O Comité de salvação pública⁸⁴ [encabeçado por doze homens, sempre os mesmos, de Setembro de 1793 até ao 27 de Julho seguinte, 9 de Termidor do ano II)] centralizou paulatinamente toda a autoridade governamental⁸⁵, adquirindo preponderância fáctica (sem prejuízo das suas próprias divisões internas e da acção concorrente dos clubs), naquele contexto, sobre a própria Convenção, dessa forma invertendo o normal relacionamento entre os dois órgãos.

Funcionava já um sistema convencional degenerado ou corrompido⁸⁶ (a pretexto da concepção de felicidade⁸⁷ e, pouco depois, a Festa da invocação

chronologique et historique, tome XV. – année 1794 —1795, Alexis Eymery, Paris, 1821, 38); Decreto, de 25 Vindemiário do ano III (16 de Outubro de 1794).

Para mais desenvolvimentos, v. IVO MIGUEL BARROSO, *A descontinuidade da positivação da liberdade de reunião no Direito francês (1789-1868)*, 560, 562-563.

⁸³ Todavia, os clubs viriam a funcionar quase clandestinamente, durante a vigência da Constituição de 1795. Para mais desenvolvimentos, v. IVO MIGUEL BARROSO, *A descontinuidade da positivação da liberdade de reunião no Direito francês (1789-1868)*, 560, 565-567.

⁸⁴ Este órgão colegial não tinha uma presidência oficial. Nenhum membro dirigia as reuniões (que se sentavam em volta de uma mesa verde).

Embora não reconhecessem um presidente, ROBESPIERRE era já o mais célebre.

⁸⁵ Cf. JACQUES GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*, 5.ª ed., 310.

⁸⁶ CRISTINA QUEIROZ chama-lhe sistema por comité (in *O sistema de governo semi-presidencial*, Coimbra Editora, 2007, 167).

⁸⁷ Sobre a concepção robesperiana de felicidade (*bonheur*), entre muitos, FRANÇOIS THEURIOT, *La conception robespierriste du bonheur*, in *Annales historiques de la Révolution Française* (Fondateur: ALBERT MATHIEZ; Directeur: GEORGES LEFEBVRE), n.º 120, Vingt-deuxième année, Out.-Dez. de 1950.

O fundamento moral da política é explicitado no relatório de 18 Floreal do ano II: “O único fundamento da sociedade civil é a moral” (*Sur les rapports des idées religieuses et morales avec les principes républicains, et sur les fêtes nationales*, in ROBESPIERRE, *Oeuvres*, éd. M. BOULOISEAU/A. SOBOL, PUF, Paris, t. X, 446, *apud* M. REVAULT D'ALLONNES, *Rousseau et le*

divina do “Ser Supremo” (promovida por Robespierre, em discurso de 7 de Maio de 1794, tendo as cerimónias sido realizadas em 8 de Junho).

Aqui, sim, tem algum sentido invocar a teoria da Rousseau acerca da ditadura do poder executivo (*supra*), invertendo a supremacia do poder legislativo.

Nesse sentido devem ser entendidas as “depurações” em relação a elementos pertencentes a facções da Convenção, efectuadas pelo “Comité de Salvação Pública”, curiosamente na sequência de diplomas, aprovados pela própria Convenção (se bem que por iniciativa daquele órgão executivo, embora composto por membros da própria Convenção).

O jacobinismo não era uma força homogénea, no sentido político e social, mas um bloco de forças socialmente diversas⁸⁸.

Dois grandes poderes digladiavam-se: a Convenção e a Comuna.

Cada um tinha uma espécie de satélite: o “club dos Cordeliers” seguia a Comuna; o dos Jacobinos ligava-se à Convenção.

A primeira “purga” atingiu os hébertistas, uma parte da ala extremista dos grupos jacobinos de esquerda (partidários de Jacques Hébert, o editor do jornal radical extremo “*Le Père Duchesne*”), favoráveis a uma radicalização do regime de Terror), que dominavam a Comuna parisiense e que haviam tentado uma insurreição em Março de 1794, tendo sido presos (com o apoio de Danton).

Uma mensagem à Convenção anunciou ao povo a sua conjuração e a sua morte⁸⁹

A Comuna de Paris era humilhada e o seu club reduzido ao silêncio⁹⁰.

5.2. *A morte de Danton*

jacobinisme: pedagogie et politique, in *Annales historiques de la Révolution Française* (Fondateur: ALBERT MATHIEZ; Directeur: GEORGES LEFEBVRE), n.º 234, Cinquantième année, Outubro-Dezembro de 1978).

⁸⁸ ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 297.

⁸⁹ ALEXIS EYMERY, *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 71 (Decreto, adoptado na sessão de 12 Ventoso do ano II, in *Choix de rapports...*, XIV, 67-69). A execução ocorreu em 24 de Março de 1794 (4 de Germinal do ano II).

⁹⁰ ALEXIS EYMERY, *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 77.

Em seguida, a guilhotina viria a atingir o próprio Danton e os seus amigos “indulgentes”⁹¹; tudo a coberto de diplomas – dotados falsa generalidade⁹², aliás – aprovados pela mesma Convenção.

A acção de Robespierre, antigo amigo e correligionário de Danton, foi preponderante. Conforme Robespierre referia, “*Danton não é senão um traidor!*”, um contra-revolucionário, um inimigo da revolução.

⁹¹ In *Choix de rapports...*, XIV, 77 ss.; *Décret relatif aux prévenus de conspiration qui résisteraient ou insulteraient à la justice nationale*, de 15 Germinal do ano II (= 4 de Abril de 1794).

DANTON havia recusado as medidas revolucionárias de ROBESPIERRE, perante o descontentamento da Comuna. Tentou proteger os girondinos, face aos Montanheses aliados dos *sans-culottes*.

O epíteto de “indulgente” designava, a partir do Verão de 1793, de forma pejorativa, os novos moderados dos revolucionários, também chamados “dantonistas”.

⁹² Uma lei é geral em sentido estrito (quanto aos destinatários) é aquela que se dirige a um número indeterminado ou indeterminável de pessoas (diferentemente, será abstracta, se regula um número indeterminado ou indeterminável de casos).

Uma lei individual (oposta à lei geral, portanto) é aquela que se dirige a um número indeterminado ou determinável de pessoas (GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2003, 454; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.^a ed. revista, Coimbra Editora, 2007, anotação ao artigo 18.º, XIII, 393; JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução do Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.^a (reimpressão), Almedina, Coimbra, 1996, 92; JORGE MIRANDA/JORGE PEREIRA DA SILVA, *Artigo 18.º*, XXXVI, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.^a ed., JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, Coimbra Editora, 2010, XLVII, 382; MARCELLO CAETANO, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, I, 6.^a ed., revista e ampliada por MIGUEL GALVÃO TELLES, tomo I, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1991, 162).

Como é sabido, podem existir leis individuais camufladas que, formalmente, contêm uma normação geral e abstracta, mas materialmente, isto é, seguindo o conteúdo e efeitos, se dirigem, na realidade, a um círculo determinado ou determinável de pessoas (cf. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...*, 7.^a ed., 455).

A peça de Georg Büchner⁹³, “*A morte de Danton*” (“*Dantonstod*”⁹⁴), mostra um Danton desencantado com a Revolução e pessimista quanto à eficácia da actividade politica revolucionária.

Danton sublinha os desvarios da Revolução:

- i) “*O povo é (...) como uma criança; escaqueira tudo, para ver o que se esconde lá dentro*”⁹⁵;
- ii) “*Robespierre é o dogma da Revolução (...); nós não fizemos a Revolução, mas a Revolução é que nos fez a nós*”⁹⁶;
- iii) Ao defender-se em tribunal, acusa:

“*[i]sto é a ditadura; ela tirou o seu véu; traz a face elevada e passeia-se sobre os nossos cadáveres (...)*”⁹⁷; chamando a Robespierre e Saint-Just “*coveiros da liberdade*”⁹⁸ (no Club dos Jacobinos, um cidadão de Lyon havia comentado que “*a guilhotina se tornou o carro fúnebre da Liberdade*”⁹⁹).

A posição de Danton contrasta com o discurso de Robespierre, que, no início da peça, fizera a apologia do Terror¹⁰⁰.

⁹³ O Autor (1813-1837) escreveu esta peça em cinco semanas. Pretendeu elaborar uma peça histórica, fiel aos factos. A fonte mais importante de GEORG BÜCHNER foi a História da Revolução Francesa, de ADOLPHE THIERS (1823); e também a de FRANÇOIS-AUGUSTE MIGNET (1824).

Sublinhando a convicção anti-idealista de BÜCHNER, que apresentou os seus escritos como realização do seu conceito de uma arte realista e ligada à sociedade, PETER STEIN, *Vormärz*, in *História da Literatura alemã* (original: *Deutsche Literaturgeschichte, von den Anfängen bis zur Gegenwart*, 2.ª e 4.ª edições, 1984 e 1992), volume 1, trad., Cosmos, Lisboa, 1993, 354.

Em termos estilísticos, BÜCHNER inspirou-se em SHAKESPEARE para a escrita do texto, cheia de referências clássicas.

⁹⁴ *Dantonstod. Drama* (consultei a versão publicada pela Reclam, Estugarda, 1968). Agradeço à minha Mãe, MARIA DO SAMEIRO BARROSO, o auxílio na tradução de trechos da peça.

⁹⁵ GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 1.º acto, 5.ª cena, 23.

⁹⁶ GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 2.º Acto, 1.ª cena, 31.

⁹⁷ GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 3.º Acto, 10.ª cena, 66.

⁹⁸ GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 3.º Acto, 10.ª cena, 66.

⁹⁹ GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 1.º acto, 3.ª cena, 13.

¹⁰⁰ ROBESPIERRE discursa:

“*A arma da República é o Terror; a força da República é a Virtude – A Virtude, porque, sem ela, o Terror perde sentido, o Terror, porque, sem ele, a Virtude é impotente.*”

Os ideais haviam sido de tal forma desvirtuados que os revolucionários expressam a seguinte opinião:” transformaram a “liberdade” numa “prostituta”. “[A] igualdade faz pairar a sua foice sobre todas as cabeças; a lava da Revolução corre; a guilhotina republicaniza-se!”¹⁰¹.

A obra termina com a morte de Lucile (uma semana após a do seu marido, o dantonista Camille Desmoulins).

Numa cena de grande impacto dramático, antes de subir à guilhotina, esta mulher senta-se nos degraus do patíbulo, entoando uma breve canção¹⁰², na qual que lamenta que a morte tenha ceifado Camile e milhares de republicanos.

Entra uma patrulha.

Lucile – “a cega para a arte” (“die Kunstblinde”)¹⁰³ – no derradeiro momento, grita, inesperada e paradoxalmente:

“Viva o Rei!”

Segundo o escritor romeno de língua alemã, Paul Celan, “[o] seu “viva o rei” não é mais uma palavra; é um silêncio^[104]terrível, que retumba sobre ele próprio – e sobre nós –, arrebatando a respiração e a palavra”¹⁰⁵.

O Terror é uma consequência da Virtude, não é mais do que a Justiça rápida, severa e implacável. (...) O governo da Revolução é o despotismo da liberdade sobre a tirania.” (na versão de GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 1.º acto, 3.ª cena, 15).

“A primeira máxima da nossa política deve ser que o povo é conduzido pela razão e os inimigos do povo pelo terror” (ROBESPIERRE, *Sur les principes de moral politique...* (Sobre os princípios de moral que devem guiar a Convenção Nacional na Administração interna da República, lido na Convenção em 5 de Fevereiro de 1794), citado por JEAN POPERIN, *Textes choisis*, Introduction et notes explicatives de J. POPERIN, t. III, Paris, 1958, 118

¹⁰¹ GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 3.º acto, 3.ª cena (fala de MERCIER), 53.

A mesma frase (“a lava da Revolução corre”) é repetida por COLLOT (GEORG BÜCHNER, in *Dantonstod. Drama*, 3.º acto, 6.ª cena, 61).

¹⁰² LUCILE canta pela terceira vez.

¹⁰³ PAUL CELAN, *Der Meridian. Rede anlässlich der Verleihung des Georg-Büchner-Preises*, Darmstadt, am 22. Oktober 1960, S. Fischer Verlag (reprodução fac-simile in PAUL CELAN, *Der Meridian, Endfassung –Entwürfe – Materialien*, herausgegeben von BERNHARD BÖSCHENTEINUND/HEINO SCHMULL, unter Mitarbeit von MICHAEL SCHWARZKOPF und CHRISTIANE WITTKOP, 1.ª ed., Suhrkamp, Tübinga, 1999), 6c, 3.

¹⁰⁴ “Verstummen” – “silenciamento”, “calamento”.

¹⁰⁵ PAUL CELAN, *Der Meridian. Rede anlässlich der Verleihung des Georg-Büchner-Preises*, Darmstadt, am 22. Oktober 1960, in *Idem, Der Meridian*, 29a, 7.

Ao grito de Lucile, os revolucionários presentes ripostam:

“*Em nome da República*”.

5.3. O condicionamento da acção política da Convenção

Propugnando “*a harmonia suprema de acção no corpo político*”¹⁰⁶, a Convenção nacional deveria ser “*composta inteiramente por verdadeiros republicanos (...)*”¹⁰⁷ (devendo “*a minoria monárquica*”, por conseguinte, ser “*comprimida*”¹⁰⁸, bem como os republicanos considerados “*inimigos da Revolução*”).

Nessa fase, o Comité veio a condicionar a própria Convenção e a voltar-se contra uma parte indeterminada dos seus membros.

É, pois, duvidoso, considerar este “Comité de salvação pública” como a expressão extrema da soberania de assembleia, uma vez que flagelava partidários da Revolução; numa expressão de Danton que ficaria célebre, “*a Revolução é como Saturno*[¹⁰⁹], *ela devora os seus próprios filhos*”¹¹⁰.

Diplomas deste período

¹⁰⁶ *Rapport sur la conjuration ourdie depuis plusieurs années par les factions criminelles pour absorber la révolution française dans un changement de dynastie...*; fait par SAINT-JUST au nome des comité de salut public et de sûreté générale, de 11 Germinal do ano II (31 de Março de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 89.

¹⁰⁷ *Rapport fait au nom du comité de salut public sur les membres de la Convention détenus emn vertu du décret du 2 juin*, par SAINT-JUST (Séance du 8 juillet 1793), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 159.

¹⁰⁸ Cf. *Rapport sur la nécessité de déclarer le gouvernement provisoire de la France révolutionnaire jusqu'à la paix*; fait par SAINT-JUST au nome du comité de salut public. — Séance du 19 du premier mois (vendémiaire) de l'an 2 de la République. (10 octobre 1793), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIII, 118.

¹⁰⁹ O deus Cronos, na Mitologia grega, que, temendo que um filho seu o viesse a derrubar, devorava cada um, após ser dado à luz.

¹¹⁰ DANTON, a propósito da proscricção dos hébertistas – *apud* GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 1.º acto, 5.ª cena, 23.

- *Décret qui condamne à la déportation les convaincus de crimes ou délits non prévues par le Code pénal et autres lois*, de 7-8 de Junho de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 233
- *Loi du 22 prairial an 2. (10 juin 1793)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 239-242
- *Décret que abolit la loi martiale*, de 23 de Junho de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 235
- *Constituição do ano I (1793)*, de 24 de Junho de 1793, in *Textos históricos do Direito Constitucional*, trad. de Jorge Miranda, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1990, pgs. 75-91 (= in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 235 ss.) (disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/constitution/c1793.htm>)
- *Décret relatif à une nouvelle organisation du tribunal extraordinaire et révolutionnaire*, de 31 de Julho de 1793, in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 248
- *Décret pourtant pour le gouvernement provisoire de la France est révolutionnaire jusqu'à la paix*, de 19 Vindeminário do ano II (= 2 de Outubro de 1793), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 265 (= in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, pgs. 130-131)
- *Décret sur le mode de gouvernement provisoire et révolutionnaire*, de 14 Frimário do ano II (= 4 de Dezembro de 1793), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et

- de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 276-278
- *Décret portant invitation au peuple de respecter la liberté des culte, et de s'abstenir de toute dispute théologique* (rendu sur la proposition de Robespierre), de 16 Frimário do ano II (6 de Dez. de 1793), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, pg. 251
- *2-10 niv. an. 2 (22-30 déc. 1793). — Décret qui enjoint aux habitants des communes où il a éclaté des mouvements séditieux de déposer leurs armes*, in *Arme*, in *Répertoires méthodique et alphabétique de législation, de doctrine et de jurisprudence. En matière de droit civil, commercial, criminel, administratif, de droit des gens et de droit public*, nouvelle édition, par M. D. Dalloz, avec la collaboration de M. Armand Dalloz et celle de plusieurs jurisconsultes, tome cinquième, Bureau de la Jurisprudence Générale du Royaume, Paris, 1847 (quota da BFDUL: I-02-34/PP), pg. 245 (nota)
- *Décret qui approuve un arrêté des représentans du peuple, pour le rétablissement de la discipline à bord des vaisseaux de l'État*, de 16-24 Nivoso do ano II (= 5 – 13 de Janeiro de 1794), in *Collection complète des lois, Décrets, Ordonnances, Réglemens, Avis du Conseil-d'État (...) Continué depuis 1830 (...)*, par J. B. Duvergier, tome sixième, 2.^a ed., A. Guyot et Scribe, Librairies-Éditeurs, Paris, 1834, pgs. 369-372
- *Décret*, adoptado na sessão de 8 Ventoso do ano II (26 de Fev. de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, pg. 45
- *Mode d'exécution. Saint-Just. Séance du 13 ventôse an. 2 (3 mars 1794)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 45-46
- *Decreto*, adoptado na sessão de 12 Ventoso do ano II (13 de Março de 1794) in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 67-69
- *Proclamation de la Convention nationale au peuple français*, de 2 Germinal do ano II (22 de Março de 1794) (redigida por Barrère), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 71-77

- *Décret relatif aux prévenus de conspiration qui résisteraient ou insulteraient à la justice nationale*, de 15 Germinal do ano II (= 4 de Abril de 1794), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 294
- *Décret qui règle la compétence du tribunal révolutionnaire de Paris et des tribunaux criminels de France*, de 19 Floreal do ano II (= 2 de Maio de 1794), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 296
- Decreto de 18 Floreal do ano II (7 de Maio de 1794), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 179-181
- *Décret portant qu'un citoyen sera détenu jusqu'à la paix pour désobéissance à la loi*, de 22 Floreal do ano II (= 11 de Maio de 1794), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 297
- *Décret qui rapporte celui du 27 germinal an 2, sur la police générale, à l'exception des articles 1 et 2*, de 18 Frimário do ano III (= 8 de Dezembro de 1794), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 315

6. Terceira fase

6.1. *A queda de Robespierre*

O golpe de 9 Termidor¹¹¹ traduz-se numa ampla coligação negativa, no seio da Convenção, contra o Triunvirato do Comité de Salvação Pública.

Há que recuar à Lei, particularmente célebre, por ter suprimido a instrução dos presumidos culpados, instituindo o tribunal revolucionário, “*para punir os inimigos do povo*” com a pena de morte (artigos 4.º a 7.º), a “*Loi du 22 prairial an 2 (10 juin 1793)*”¹¹²; para tal utilizando normas retroactivas (à semelhança de outras do mesmo período, que contraria os princípios hoje basilares de Direito Penal)¹¹³; Lei que a Convenção acolheu com um silêncio reprovador¹¹⁴, contra a qual, mais tarde, os termidorianos se rebelariam (acusando Robespierre de ser o único autor dessa lei...¹¹⁵).

Decorreram quarenta dias entre a adopção da lei de Pradial e o 9 Termidor.

Nesse período de um mês e meio seguinte, de 23 de Pradial a 8 Termidor, o Tribunal proferiu 1563 condenações. Destas, 1285 foram através da pena de morte e apenas 278 foram absolvições (ao passo que, nos quarenta e cinco dias anteriores, o Tribunal havia proferido 577 sentenças de morte e 192 absolvições)¹¹⁶.

Durante aquele intervalo temporal, Robespierre não apareceu uma única vez na tribuna; nem sequer veio, senão raramente, à Convenção; deixou ainda de tomar parte nas deliberações do comité.

¹¹¹ A sessão de 9 Termidor encontra-se publicada – *Séance permanente du 9 Thermidor (27 juillet 1794)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, 326-353.

¹¹² *Ibidem*, 239-242.

¹¹³ Para uma interpretação diversa da Lei de Pradial, cf. HENRI CALVET, *Une interprétation nouvelle de la loi de Prairial*, in *Annales historiques de la Révolution Française* (Fondateur: ALBERT MATHIEZ; Directeur: GEORGES LEFEBVRE), n.º 120, Vingt-deuxième année, Outubro-Dez. de 1950, 304-319.

¹¹⁴ V. ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 308.

A Lei foi proposta pelo Comité de Salvação Pública, por iniciativa de COUTHON, à qual ROBESPIERRE deu enérgico apoio.

Às hesitações de RUAMPS, BARÈRE e mais alguns deputados, que pediram o adiamento do decreto, ROBESPIERRE exigiu a sua discussão e adopção imediata, o que sucedeu por unanimidade.

¹¹⁵ *Séance permanente du 9 Thermidor (27 juillet 1794)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 335.

¹¹⁶ ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 308.

Todavia, Robespierre mostrava-se bastante assíduo no Club dos Jacobinos; aí denunciava os deputados que considerava contra-revolucionários¹¹⁷.

Em discurso de 5 de Junho ao Club dos Jacobinos, Robespierre teceu as seguintes considerações:

*“A liga de todas as facções tem por todo o lado o mesmo sistema.”*¹¹⁸. É um sistema de engano e de mentira, de declarações hipócritas de fidelidade à Revolução, que dissimulam atrás de frases retumbantes a baixa calúnia, a intriga suja, a insinuações pérfidas, a incitação às paixões fratricidas.

*“Procuram dissolver a Convenção Nacional pelo aviltamento e a corrupção. (...) Tentaram depravar a moral pública e extinguir os sentimentos generosos de que se compõe o amor da liberdade e da pátria, banindo da República e bom senso, a virtude e a divindade. (...). Enfim, calúnias, traições, incêndios, envenenamentos, ateísmo, corrupção, fome, assassínios, eles foram pródigos em todos os crimes; resta-lhes ainda o assassínio, em seguida o assassínio e mais outra vez assassínio (...).”*¹¹⁹.

Assim, por estas palavras duras se percebe que, nas vésperas de 9 Termidor, Robespierre planeava mais uma depuração, atingindo membros da Convenção.

Em 10 e 12 de Junho, Robespierre proferiu os últimos discursos na Convenção.

Em 8 de Termidor do ano II, Robespierre tomou a palavra na tribuna da Convenção, proferido um longo discurso.

Nele, afirmou: a existência, *“esse amor sagrado à pátria, esse amor mais sublime e mais santo da humanidade, sem a qual a revolução não é senão um crime ruidoso que destrói um outro crime”*¹²⁰.

Aquele que foi o “testamento espiritual de Robespierre”¹²¹, pode ser sintetizado como um *“longo grito de protesto contra o terrorismo e os seus*

¹¹⁷ ALEXIS EYMERY, *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, 263.

¹¹⁸ ROBESPIERRE, *Oevres*, t. X, 520.

¹¹⁹ ROBESPIERRE, *Oevres*, t. X, 475.

¹²⁰ *Apud* MARIO A. CATTANEO, *Liberta e virtù nel pensiero politico de Robespierre*, Cisalpino – Istituto Editoriale Universitario, Milão, 1990, 195-196.

¹²¹ MARIO A. CATTANEO, *Liberta e virtù nel pensiero politico de Robespierre*, Cisalpino – Istituto Editoriale Universitario, Milão, 1990, 208.

abusos”¹²²; resultados a que, evidentemente, não era alheio (o que não deixa de ser contraditório).

Não foi propriamente um “*mea culpa*”, pelo menos explícito, mas, bem mais, um sistema que lhe fugia ao controlo.

Nesse discurso, Robespierre verberou “*um sistema odioso de terror e de calúnia*”, um sistema de actos de arbítrio, dirigido a afastar os verdadeiros patriotas, por “agentes impuros”; denunciou uma “horda de patifes” espalhados pelas filas da Assembleia (acusação de corrupção e manipulação entre os deputados e os membros do Comité de Segurança Geral, sem referir nomes) (exclamando também: “Os caluniadores acusam-me de ser um tirano” e negando essa acusação¹²³).

Couthon, o amigo mais chegado de Robespierre e membro do Comité de Salvação Pública, foi levado em cadeira de rodas à tribuna da Convenção. Couthon propôs a adopção de uma nova lei que aplicasse o campo de aplicação do Terror revolucionário. O processo judicial era simplificado. Possibilidades novas e praticamente ilimitadas eram atribuídas ao Tribunal Revolucionário. O interrogatório preliminar dos suspeitos era suprimido. Também os advogados de defesa eram suprimidos. O conceito indeterminado “inimigo do povo” permitia a sua aplicação a qualquer pessoa suspeita¹²⁴.

Curiosamente, este projecto de lei não obtivera parecer prévio do Comité de Segurança Geral.

Robespierre insistiu na tribuna para que o debate não fosse adiado e que o projecto fosse aprovado nesse mesmo dia (mal-grado a oposição de Bourdon de l’Oise).

O temor de constar na lista de uma nova proscrição (comparando-a às proscrições de Sula, durante a República romana¹²⁵) levou a uma ampla

¹²² MATHIEZ, *Scritti politici e di filosofia della storia e del diritto*, a cura di NORBERTO BOBBIO, L. FIRPO, V. MATHIEZ, “Classici politici”, Utet, Turim, 240.

¹²³ *Apud* MARIO A. CATTANEO, *Liberta e virtù nel pensiero politico de Robespierre*, 208.

¹²⁴ ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 332.

¹²⁵ Cf. *Séance permanente du 9 Thermidor (27 juillet 1794)*, 339.

coligação negativa, no seio da Convenção, contra o triunvirato composto por Robespierre, Couthon e Saint-Just¹²⁶, os chefes montanheses do “*Comité de salut public*”¹²⁷.

Receando pela vida, a maioria dos membros da Convenção, na tarde de 8 Termidor, uniu-se pela sobrevivência. Ninguém sabia que iria ser condenado à morte; temia-se o desconhecido. Essa incerteza, sobre quem seria proscrito, conduziu a uma amplíssima união entre os membros da Convenção.

Afastar, então, Robespierre e seus sequazes era uma questão vital.

Homens que o haviam aclamado antes, que aprovaram os seus projectos de decreto por unanimidade, rebelavam-se agora contra ele e bradavam: “*Morram os tiranos!*”¹²⁸; Robespierre era tido como um “tirano”¹²⁹ (o que indicia porventura que terá havido reserva mental de muitos, nas proscricções de dos hébertistas e dos dantonistas).

Acusava-se as vontades da minoria do Triunvirato de serem a lei e as suas paixões a justiça¹³⁰, sendo comparados a déspotas do “*Ancien régime*”; a Constituição de 1793 era havia sido “*pensada pelos ambiciosos, redigida pelos intriguistas, ditada pela tirania, e aceite pelo terror*”, não sendo senão “*a organização da anarquia*”¹³¹.

Já na peça de GEORG BÜCHNER, ROBESPIERRE havia sido comparado ao Imperador NERO (GEORG BÜCHNER, *Dantonstod. Drama*, 4.º Acto, 5.ª cena (fala de LACROIX), 74).

¹²⁶ Sobre as diferenças entre as ideias de SAINT-JUST e de ROUSSEAU, M. REVAULT D’ALLONNES, *Rousseau et le jacobinisme: pédagogie et politique*, in *Annales historiques de la Révolution Française* (Fondateur: ALBERT MATHIEZ; Directeur: GEORGES LEFEBVRE), n.º 234, Cinquantième année, Out.-Dez. de 1978, 591.

¹²⁷ V. a *Séance permanente du 9 Thermidor*, *ibidem*, 326-353.

¹²⁸ *Séance permanente du 9 Thermidor*, 329.

¹²⁹ “*Abaixo o tirano!*” – *Séance permanente du 9 Thermidor*, 332.

¹³⁰ Cf. *Rapport sur les clubs et sociétés populaires*, fait par MAILHE (de la Haute-Garonne), de 6 Frutidor do ano III (23 de Agosto de 1795), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XV. – année 1794 —1795, Alexis Eymery, Paris, 1821, 31-38.

¹³¹ *Discours préliminaire au projet de Constitution pour la République française*, prononcé par BOISSY D’ANGLAS au nom de la commission des onze, dans la séance du 5 messidor an 3 (23 juin 1795), in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XV. – année 1794 —1795, Alexis Eymery, Paris, 1821, 119.

Havia que fazer com que Robespierre provasse do seu próprio veneno¹³².

Terá sido o dia mais negro da vida de Maximilien Robespierre. O “destino bateu à sua porta”, abruptamente.

A sua glória, que atingira “o zénite, foi reduzida, no espaço de um relâmpago, à guilhotina”¹³³.

Danton foi então recordado¹³⁴.

O irmão mais novo de Robespierre também se sacrificou, num gesto suicida¹³⁵, eventualmente também atingido por complexos de culpa (o episódio tem, com toda a certeza, todos os condimentos de uma peça de teatro, a ser escrita no futuro, por algum autor...).

A facção que ganhou, ou melhor, a ampla coligação dos membros da Convenção do Termidor, rapidamente se revelou composta por anti-robeperrianos; era composta, na sua maioria, por não frequentadores do club dos jacobinos.

Isso explica o ódio aos clubs, em geral; não poderia ser feita qualquer exceção (conforme mais tarde se diria).

O artigo 35.º da Declaração de Direitos da Constituição de 1793 (“*Sempre que o Governo viola os direitos do povo, a insurreição constitui, para o povo e para cada porção do povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres*”) reproduziu integralmente o artigo 29.º dos artigos propostos por ROBESPIERRE.

O desaparecimento deste preceito na Constituição seguinte (do ano III) foi justificada, entre outras razões, devido a que “o artigo 35.º, que foi obra de Robespierre, e que em mais de uma circunstância foi o grito de combinação de bandidos armados contra nós.” (*Discours préliminaire au projet de Constitution pour la République française*, prononcé par BOISSY D’ANGLAS au nom de la commission des onze, dans la séance du 5 messidor an 3 (23 juin 1795), in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XV, 150).

¹³² Muito curiosamente, ROBESPIERRE elogiara BRUTO (in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XIV. – année 1794, Alexis Eymery, Paris, 1821, 155).

¹³³ ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 220.

Numa peça de teatro francesa, intitulada “*Notre terreur*” (estreada em Setembro de 2009), num breve momento de glória antes do fim, ROBESPIERRE acredita que o seu nome sobreviverá à morte: “*Place Robespierre! A moi la gloire!*” (“*A mim, a Glória!*”).

¹³⁴ “GARNIER (de l’Aube) – *O sangue de Danton sufoca-o!*

ROBESPIERRE – *É assim que vós pretendes vingar Danton!*” (*Séance permanente du 9 Thermidor (27 juillet 1794)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 337).

¹³⁵ Cf. *Séance permanente du 9 Thermidor (27 juillet 1794)*, in *Choix de rapports, opinions, et discours*, XIV, 338.

Por outro lado, tratou-se de uma “reacção “parlamentar” contra a autoridade do poder executivo, tendo a Convenção retomado o seu poder¹³⁶.

Diplomas deste período

- *Décret relatif à l'organisation du tribunal révolutionnaire*, de 8 Nivoso do ano III (= 28 de Dezembro de 1794), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 315-317
- *Décret sur l'exercice des cultes*, de 3 Ventoso do ano III (= 21 de Fevereiro de 1795), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 318 (= in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XV. – année 1794 —1795, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 229-230)
- *Décret contenant des mesures répressives des attentats contre les personnes, les propriétés, le gouvernement et la représentation nationale*, de 1 Germinal do ano III (= 21 de Março de 1795), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 318-319
- *Décret qui exclut les femmes des assemblées politiques*, de 4 Pradial do ano III (= 23 de Março de 1795), in *Collection complète des lois, Décrets, Ordonnances, Réglemens, Avis du Conseil-d'État (...) Continué depuis 1830 (...)*, par J. B. Duvergier, tome huitième, 2.^a ed., A. Guyot et Scribe, Librairies-Éditeurs, Paris, 1835, pg. 120
- *Décret relatif à la célébration des cultes dans les édifices qui y étaient originairement destinés*, de 11 Pradial do ano III (= 30 de Maio de 1795), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pg. 327

¹³⁶ Assim, precisamente, GEORGES LEFEBVRE, *La France sous le Directoire. 1795-1799*, nouvelle édition, Messiaor, Paris, 1984, 25.

- *Décret contenant des mesures répressives de toute pillage de grains, farines ou subsistances*, de 16 Pradial do ano III (= 4 de Junho de 1795), in *Collection complète des lois, Décrets, Ordonnances, Réglemens, Avis du Conseil-d'État (...)* *Continué depuis 1830 (...)*, par J. B. Duvergier, tome huitième, 2.^a ed., A. Guyot et Scribe, Librairies-Éditeurs, Paris, 1835, pgs. 130-131
- Constituição do ano III, de 5 Frutidor do ano III (= 22 de Agosto de 1795), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 338-345 (disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/constitution/c1795.htm>)
- *Décret sur les moyens de terminer la révolution*, de 5 Frutidor do ano III (= 22 de Agosto de 1795), in *Lois annotées, ou lois, décrets, ordonnances, Avis du Conseil d'État, etc.*, avec notes historiques, de concordance et de jurisprudence; par A.-A. Carette, continuées depuis 1845 para L.-M. Devilleneuve/A.-A. Carette, 1789 à 1830, *Sirey*, Administration du Recueil Général des lois et des arrêts, Paris, 1854, pgs. 345-346 (= in in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XV. – année 1794 —1795, Alexis Eymery, Paris, 1821, pgs. 38-39)

7. Inconvenientes do sistema convencional

Billaud-Varenne procurava demonstrar que o sistema de assembleia era a melhor barreira contra o despotismo:

*“Todos os políticos sabem que uma grande assembleia não pode chegar ao despotismo. Esse perigo é sobretudo menos de crer, quando as suas discussões são públicas”*¹³⁷.

¹³⁷ Sessão de 23 de Novembro de 1792, *apud* JACQUES GODECHOT, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*, 5.^a ed., 298.

Todavia, num modelo mais radical, espelhando a desconfiança em relação à representação política, a título de curiosidade, refira-se também propostas, dos autores materiais da Constituição do ano III, no sentido de escrutinar o próprio poder legislativo:

- a) O grande júri nacional, para garantir os cidadãos da opressão do corpo legislativo e do conselho (ROBESPIERRE, *Séance du 16 juin 1793*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour; recueillis dans*

Porém, a verdade é a de que o sistema convencional apresenta graves inconvenientes, não havendo quaisquer contrapesos¹³⁸, exceptuando a divisão de posições assumidas por facções dos membros da Convenção (e, no caso francês, uma certa separação de poderes, assumidas pelos clubs e sociedades patrióticas).

O funcionamento do sistema acabou por conduzir à sua autodestruição¹³⁹.

8. O quase desaparecimento do sistema de governo na História francesa posterior

A diminuição do poder executivo no sistema convencional levou a uma imediata reacção contrária, na Constituição do ano III, no sentido de um robustecimento do poder executivo¹⁴⁰.

O sistema convencional só viria a ser retomado em França nos interregnos de 1848 (4 de Maio a 4 de Novembro), com a eleição da Assembleia Constituinte, uma vez que tinha também poderes legislativos (e uma comissão encarregada do poder executivo), e de 1945-1946 (foram eleitas, sucessivamente, duas Assembleias Nacionais Constituintes).

II. O sistema convencional noutras experiências constitucionais

un ordre chronologique et historique, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 381);

b) Um modelo similar pretendia censurar os representantes do povo, no termo do seus mandatos:

“Artigo 1.º O povo exercerá a sua censura nas assembleias primárias sobre a conduta pública dos membros do corpo legislativo.

Artigo 2.º Qualquer deputado é julgado no fim de cada legislatura, pelas assembleias primárias que o elegeram.

(...)

Artigo 5.º O povo garante-se a si mesmo da opressão dos seus mandatários” (Proposta de HÉRAULT-SÉCHELLES, *Séance du 24 juin 1793*, in *Choix de rapports, opinions, et discours. Prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu’à ce jour; recueillis dans un ordre chronologique et historique*, tome XII. – année 1793, Alexis Eymery, Paris, 1820, 420-421).

As propostas foram rejeitadas pela maioria da Convenção.

¹³⁸ RAYMOND CARRÉ DE MALBERG, *Contribution à la Théorie générale de l’État*, II, 541.

¹³⁹ Cf. JORGE MIRANDA, *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra Editora, 2002, 155.

¹⁴⁰ Para mais desenvolvimentos, v. o n.º 332 (Abril-Junho de 2003) de “*Annales historiques de la Révolution française*”, dedicado ao tema: “*Une révolution du pouvoir exécutif?*”.

9. História portuguesa

Na História portuguesa, o sistema convencional funcionou, em virtude do exercício simultâneo de poder constituinte e de poderes legislativos em dois períodos: durante o vintismo e, um pouco mais atenuadamente, durante uma parte de outro interregno, entre 1837 e 1838.

9.1. O interregno do vintismo

O primeiro regista-se entre 26 de Janeiro de 1821 (data da primeira sessão das Cortes Constituintes¹⁴¹) e Outubro de 1822 (em que, diversamente do sistema francês, a Constituição provisória – as Bases da Constituição – vigorou, a dada altura).

As Cortes elegeram, em 30 de Janeiro, uma nova Regência, com cinco membros (três dos quais do Sinédrio, destinada a exercer o poder executivo em nome de D. JOÃO VI, na ausência do monarca, até ao seu regresso¹⁴²).

Sem prejuízo de o poder executivo residir no rei e nos seus ministros, “*que o exercem sob a autoridade do mesmo Rei*” (cf. artigo 23.º, 2.º par., das Bases da Constituição, de 1821), estes últimos seriam responsáveis “*pela falta de observância das leis*”¹⁴³; o que não inculca, porém, plena responsabilidade política.

Isso não seria, por si só, suficiente para considerá-lo um sistema convencional puro.

Todavia, alguma dependência do Conselho de Regência face às Cortes parece ficar demonstrada segundo a fórmula tradicional de ordem de execução das leis: “*A Regência do Reino o tenha assim entendido e faça executar.*”¹⁴⁴.

¹⁴¹ Os liberais vintistas procuraram impor outro termo – o de “Congresso” – para designar as Cortes. No entanto, a manutenção do termo Cortes viria a prevalecer (ISABEL NOBRE VARGUES/MARIA MANUELA TAVARES RIBEIRO, *Estruturas políticas, eleições, partidos políticos e maçonarias*, in *História de Portugal*, direcção de JOSÉ MATTOSO, quinto volume, O Liberalismo (1807-1890), Círculo de Leitores, s.l., 1993, 183; ISABEL MARIA BANOND DE ALMEIDA, *A ideia de liberdade em Portugal e a sua relação com os contributos de proveniência externa – do contratualismo absolutista às sequelas do triénio vintista (1706-1823)*. (*Estudo do Pensamento e da História das Ideias Políticas Portuguesas, mediante o abstracto de Direito Público “Atlântico”, fundamento das suas opções*), diss., FDUL, 2004, II, 1131 (nota 9288).

¹⁴² Um pormenor curioso, sendo, todavia, ilustrativo do predomínio das Cortes e da pretensão de deter a soberania a título exclusivo, é o discurso de abertura das Cortes, proferido pelo CONDE DE SAM PAIO, em 26 de Janeiro), em nome da Regência, deu ao Presidente das Cortes o tratamento de “*Vossa Majestade*”; cf. ISABEL MARIA BANOND DE ALMEIDA, *A ideia de liberdade em Portugal...*, diss., FDUL, 2004, II, 1131.

¹⁴³ Artigo 31.º, 2.ª parte, das Bases da Constituição, de 1821.

¹⁴⁴ Utilizada no Decreto de 30 de Janeiro de 1821, in *Legislação Portuguesa*, 38, n.º 3; apud JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, volume VII, A Ilustração do Liberalismo. (1807-1832), 3.ª ed., Verbo, Lisboa, 2002, 366; e no Decreto que aprova as Bases da Constituição, de 9 de Março.

Para além disso, as leis ou outras disposições das Cortes extraordinárias e constituintes não dependiam de veto algum^{145,146}).

Por seu turno, no Brasil, D. João VI foi obrigado a jurar a Constituição que estava a ser votada¹⁴⁷.

A natureza do sistema é convencional, “*de jure*”, até à chegada do Rei¹⁴⁸.

Todavia, após esse momento, julga-se que o sistema passa a ser convencional atípico:

Os Executivos de D. João VI foram “*uma forma transitória de poder*”¹⁴⁹, dado que as Bases da Constituição constituíam a sua base habilitante; não são já uma emanção do poder absoluto do monarca¹⁵⁰, posto que a sua autoridade não lhes era conferida pelo Rei.

O “*Governo*”¹⁵¹ constituído em 4 de Julho, após o regresso do Monarca, não tendo a confiança das Cortes, foi exonerado em 7 de Setembro; sendo o novo Governo (*rectius*, os novos Ministros) constituído já a partir das negociações com o Poder Legislativo, mais ligado ao Vintismo puro¹⁵² (a título de curiosidade, as Cortes proibiram o desembarque de 11 personalidades que faziam parte do grupo de conselheiros do Rei).

Por Decreto de 2 de Abril de 1821 (mandado executar através de portaria do mesmo dia), as Cortes decretaram a obrigatoriedade de juramento “*simplesmente e sem restrição alguma*” das Bases¹⁵³; estabelecendo as sanções de perda da cidadania e de expulsão do Reino.

¹⁴⁵ Cf. artigo 23.º, 1.º par., 3.ª parte, das Bases da Constituição; artigo 112.º, 2.º inciso, da Constituição de 1822.

¹⁴⁶ Criticando esta ausência de intervenção real no exercício do poder legislativo, D. JOÃO VI viria a dizer: “*bem passaria ao estado (...) monstruoso da oclocracia, se a câmara dos deputados exercitar ela só o poder legislativo*” (discurso de D. JOÃO VI, redigido por SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA, *apud* JOSÉ ADELINO MALTEZ, *Tradição e Revolução. Uma biografia do Portugal Político do século XIX ao XXI*, volume I (1820-1910), Tribuna, Lisboa, 2004, 181).

¹⁴⁷ Auto de Juramento prestado no Rio de Janeiro, em 26 de Fev. de 1821, *apud* JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, volume VII, 3.ª ed., 372.

¹⁴⁸ Considerando tratar-se de um sistema convencional, cf. PAULO OTERO, ensino oral de Direito Constitucional II; cf. *Legalidade e Administração Pública*, 110-111.

¹⁴⁹ PEDRO DELGADO ALVES, *Governos provisórios*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVI, n.º 1, 2005, 396.

¹⁵⁰ Cf. PEDRO DELGADO ALVES, *Governos provisórios*, 396.

¹⁵¹ Esta expressão não podendo ser utilizada aqui senão com muitas reservas, dado que está incidivelmente ligada ao Executivo dualista, ou à conceitualização do “*Governo*” como órgão autónomo do Chefe de Estado, sendo chefiado pelo Presidente do Ministério (o que só viria a suceder a partir de Setembro de 1834, sem prejuízo de, durante quase um século (1834-1933), não lhe ter sido feita uma menção ou ter havido um reconhecimento integral na Constituição instrumental).

¹⁵² A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *A conjuntura*, in *Nova História de Portugal*, direcção de JOEL SERRÃO/A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, volume XI, Portugal da Monarquia para a República, Presença, Lisboa, 1991, 560.

¹⁵³ Mais tarde, o Rei D. JOÃO VI teve de jurar a Constituição (sendo este juramente um acto puramente formal, pois haviam sido as Cortes Constituintes a aprová-la).

Todavia, curiosamente, também a obrigatoriedade de juramento da Constituição definitiva aprovada, de 1822, viria a ser decretada (Decreto de 11 de Out. de 1822), a maiores de 25 anos. (sobre a recusa de juramento da Rainha, D. Carlota Joaquina, e a sanção imposta, embora não obedecida, de abandonar o Reino, para mais desenvolvimentos, JOSÉ ADELINO MALTEZ, *Tradição*

Veja-se as atribuições conferidas às Cortes pelo artigo 29.º das Bases da Constituição.

As Cortes Constituintes ocuparam-se praticamente de tudo, procedendo à reestruturação do País; constituindo, para o efeito, as mais variadas Comissões (de Legislação, Agricultura, Pescarias, Comércio, Manufacturas, Estatística, Fazenda, Guerra, Marinha, Artes, Instrução Pública, Saúde Pública, Justiça Criminal, Justiça Civil, Eclesiástica, Ultramar). Uma série de medidas foram tomadas (tais como a extinção da Inquisição; a fixação das dotações ao rei e à família real e dos ordenados dos ministros; a fundação do Banco de Lisboa; a extinção dos privilégios do foro; quanto ao Brasil, a supressão dos organismos administrativos e tribunais do Reino, criados por D. João VI, exercendo uma “*omnipotência parlamentar na vida política do tempo*”¹⁵⁴).

9.2. *O interregno do setembrismo*

Mais atenuadamente, o sistema convencional funcionou durante o período em funções nas Cortes Gerais, extraordinárias e constituintes, entre Janeiro de 1837 e Abril de 1838.

Em suma, o sistema convencional surgiu, pois, em interregnos constitucionais, corporizando a soberania nacional (1791; 1821; e 1837/1838) ou a soberania popular.

10. *O sistema de governo oficial das Constituições de matriz soviética*

O sistema de assembleia, modificado, congeminado por Lénine, viria a ser consagrado, “oficialmente”, na Constituição da República Socialista Federal Soviética da Rússia, de 1918, tal como nas Constituições da URSS de 1924 e 1936.

e Revolução, I, 187; JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, volume VII, 3.ª ed., 389-390).

¹⁵⁴ Neste sentido, sem prejuízo de considerar também com esse alcance a Constituição de 1822, ISABEL NOBRE VARGUES/MARIA MANUELA TAVARES RIBEIRO, *Estruturas políticas, eleições, partidos políticos e maçônicas*, in *História de Portugal*, direcção de JOSÉ MATTOSO, quinto volume, O Liberalismo (1807-1890), coord. de LUÍS REIS TORRAL/JOÃO LOURENÇO ROQUE, Círculo de Leitores, s.l., 1993, 183).

Para mais desenvolvimentos, A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *A conjuntura*, in *Nova História de Portugal*, direcção de JOEL SERRÃO/A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, volume XI, Portugal da Monarquia para a República, Presença, Lisboa, 1991, 561; JOAQUIM VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, volume VII, 3.ª ed., 367-368, 370; ISABEL NOBRE VARGUES, *O processo de formação do primeiro movimento liberal: a Revolução de 1820*, in *História de Portugal*, direcção de JOSÉ MATTOSO, quinto volume, O Liberalismo (1807-1890), coord. de LUÍS REIS TORRAL/JOÃO LOURENÇO ROQUE, Círculo de Leitores, s.l., 1993, 62.

Todavia, o sistema consagrado não era praticado¹⁵⁵.

Uma certa “perversidade” entre a teoria e a prática é detectável no sistema convencional: quando não previsto por normas constitucionais, ou previsto de forma rarefeita, funciona.

Todavia, se previsto na Constituição formal, o sistema convencional não funciona na prática constitucional¹⁵⁶.

O sistema convencional tem-se demonstrado avesso à positivação em normas formalmente constitucionais. Pois a teoria é uma, mas a prática é outra.

11. Casos que não se integram no sistema convencional

Por fim, procuraremos indicar experiências históricas que não se integram, pelo menos totalmente, no sistema convencional:

a) Diversamente do que é defendido pela maioria da Doutrina, julga-se que a Constituição de 1793¹⁵⁷, sem prejuízo de ter estabelecido a subordinação hierárquica do poder executivo ao poder legislativo¹⁵⁸, não se enquadra plenamente no sistema convencional, em virtude da forma mais restritiva de

¹⁵⁵ ARMANDO M. MARQUES GUEDES, *Sistemas políticos*, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, II, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, número especial, 1993, 258.

¹⁵⁶ Preferimos esta expressão à Constituição “não oficial” (PAULO OTERO, na esteira de outra Doutrina, como PAULO BONAVIDES), uma vez que se defende um conceito puramente formal de Constituição em sentido moderno; não incorporando, por isso, os usos, as praxes e os costumes.

¹⁵⁷ Como é sabido, não chegou a vigorar. A pretexto de facilitar a condução da guerra contra a coligação monárquica, a Constituição foi suspensa em 10 de Outubro de 1793, dois meses depois de aprovada, na senda de dois discursos: um de ROBESPIERRE, de 25 de Dezembro de 1795, após o de SAINT-JUST, de 10 de Outubro de 1793 (*Discours pour un gouvernement révolutionnaire* (10 de Out. de 1793)).

¹⁵⁸ Como é pacífico na Doutrina – v. g., SÉRVULO CORREIRA, *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, Almedina, Coimbra, 1986, 25 (nota 36); PAULO OTERO, *Conceito e fundamento da hierarquia administrativa*, diss., Coimbra Editora, 1992, 236 (nota 59).

aprovação de leis (na sequência do pensamento de Rousseau¹⁵⁹). Dele não resulta uma onipotência da instituição parlamentar.

Julga-se, por isso, tratar-se de um sistema semi-convencional¹⁶⁰.

b) Segundo alguma Doutrina, durante o período de 1975, em Portugal (sendo vigente a Lei Constitucional n.º 3/74, a Constituição provisória que incorporou o Programa do Movimento das Forças Armadas e que, teoricamente, esteve vigente durante o período do interregno), era previsto um sistema de governo convencional militar, se prevalecesse a Assembleia do Movimento das Forças Armadas (MFA), tendo tal sucedido até Setembro de 1975¹⁶¹.

Com o devido respeito (sem prejuízo de esta ter afastado nessa data o 5.º Governo provisório, chefiado por Vasco Gonçalves), a qualificação como “convencional” (ainda que de tipo militar) é algo duvidosa; uma Convenção não se pode assemelhar a uma “Assembleia” do MFA; uma vez que esta “Assembleia”, sem prejuízo de ter competência para fiscalizar o Conselho da Revolução (podendo retirar o mandato aos seus membros), era presidida pelo Conselho da Revolução e a sua própria composição era por este definida.

¹⁵⁹ Veja-se a tentativa de aplicação deste modelo na Constituição do ano I, em que o Corpo Legislativo formulava projectos de lei (artigo 53.º), que seriam enviados a todas as comunas (artigo 58.º) e, mediante determinadas condições, poderiam ser convertidos em lei (v. artigos 59.º e 60.º) (cf. JORGE MIRANDA, *Referendo* (in *Polis*, V, 1987, 99 ss.), in *Idem*, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lex, Lisboa, 1995, 104).

Porém, não se julga que “*O Contrato Social*” de ROUSSEAU tivesse encontrado a sua realização mais perfeita na época do Terror (em sentido contrário, FRIEDRICH ENGELS, *Anti-Dühring*, Paris, 293; ALBERT MANFRED, *Rousseau, Mirabeau, Robespierre*, 292). Muitas diferenças os separam.

¹⁶⁰ Diversamente, considerando ser um sistema convencional “*tout court*”, PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, 102.

¹⁶¹ JORGE MIRANDA, *Manual...*, I, 8.ª ed., n.º 119.II, 309 (nota); *Idem*, *A Constituição de 1976 no âmbito do constitucionalismo português*, in *Portugal. O Sistema Político e Constitucional. 1974/1987*, coordenação de MÁRIO BAPTISTA COELHO, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, 1989, 628 (nota 30).